



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Marina Damas Machado Nascimento

O LOUCO NO JARDIM DO LABOR:

O adoecimento mental do trabalhador na jurisprudência do TRT da 4ª Região à luz
da Síndrome de *Burnout*

Porto Alegre

2019

MARINA DAMAS MACHADO NASCIMENTO

O LOUCO NO JARDIM DO LABOR:

O adoecimento mental do trabalhador na jurisprudência do TRT da 4ª Região à luz da Síndrome de *Burnout*

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do sul

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre

2019

CIP - Catalogação na Publicação

Nascimento, Marina Damas Machado
O LOUCO NO JARDIM DO LABOR: O adoecimento mental do
trabalhador na jurisprudência do TRT da 4ª Região à
luz da Síndrome de Burnout / Marina Damas Machado
Nascimento. -- 2019.
80 f.
Orientadora: Sonilde Kugel Lazzarin.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Burnout. 2. Psicodinâmica do Trabalho. 3.
Metodologia jurídica. 4. Direito do Trabalho. 5.
Processo decisório. I. Lazzarin, Sonilde Kugel,
orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais, Eduardo do Nascimento e Marilene Damas dos Santos, por todo apoio, especialmente após a minha mudança para Porto Alegre, que vai muito além do investimento financeiro na minha formação, refletindo especialmente ao alimentar meus sonhos e ao guiar meus passos. Espero que vocês se sintam tão orgulhosos em serem meus pais quanto eu, em ser a filha de vocês.

Também agradeço a meus irmãos, Marília e Daniel, por todo o carinho durante essa jornada.

Agradeço, ainda, ao Marcírio Barcellos Gessinger, meu quase coorientador, pelo companheirismo e inúmeras revisões ao texto. Sem você, dificilmente teria conseguido completar esta monografia dentro do prazo e, principalmente, na qualidade que eu gostaria de realizar. Nessa esteira, também agradeço à Giselda Barcellos Gessinger pelo apoio e conselhos.

À minha psicóloga Caroline dos Santos Souza por me ajudar a entender que a minha “loucura” não é, necessariamente, uma coisa ruim.

À professora Sonilde Kugel Lazzarin, pela inspiração na escolha do tema e pela acessibilidade ao me orientar, meus agradecimentos.

Por último, aos meus amigos, agradeço por me aturarem durante meses só falando sobre a Síndrome de *Burnout*, sei que não foi fácil.

Resumo

O objetivo desse trabalho é compreender a como o adoecimento mental dos trabalhadores, à luz da Síndrome de *Burnout*, é tratado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4). Procura-se, pois, em responder o questionamento de como o TRT4 trata da questão da saúde mental do trabalhador gaúcho. A escolha da Síndrome de *Burnout* como paradigma revolve ao fato de sua íntima relação com a organização do trabalho, vez que é resultado de um meio de ambiente do trabalho nocivo. Mediante o levantamento jurisprudencial, método quali-quantitativo, e a interpretação dos dados das decisões que mencionaram o termo “Burnout”, pretende-se verificar o contexto dessa menção. O fundamento teórico do trabalho é a análise marxista do Direito e a Psicodinâmica do Trabalho. A escolha dessa se deve ao fato de que é a teoria mais adequada para estudar o sofrimento decorrente do trabalho; ao passo que a daquela advém de sua capacidade de explicar a realidade sócio-econômica sob o prisma do materialismo histórico. A partir dos dados coletados, foi possível concluir que o TRT4 não se mostrou eficiente no tratamento das demandas que versam sobre *Burnout* na medida que não observam o preconizado pela Psicodinâmica do Trabalho e, confirmando o estabelecido pela análise marxista do Direito, reproduz a lógica do capital.

Palavras-chave: *Burnout*. Psicodinâmica do trabalho. Metodologia jurídica. Direito do Trabalho. Processo decisório.

Abstract

The objective of this paper is to understand how the mental illness of workers, in light of Burnout Syndrome, is treated by the Regional Labor Court of the Fourth Region (TRT4). Therefore, this paper seeks to answer the question of how the TRT4 deals with the issue of mental health of gaucho workers. The choice of Burnout Syndrome as a paradigm revolves to the fact that it is closely related to work organization, since it is the result of a harmful work environment. Through the jurisprudential survey, quali-quantitative method, and the interpretation of the data of the decisions that mentioned the term "Burnout", is intended to verify the context of this mention. The theoretical basis of work is the Marxist analysis of law and the psychodynamics of labor. The choice of this is due to the fact that it is the most appropriate theory to study the suffering resulting from work; whereas that comes from its ability to explain socio-economic reality from the perspective of historical materialism. From the collected data, it was possible to conclude that the TRT4 was not efficient in the treatment of the Burnout demands as they do not comply with the Labor Psychodynamics and, confirming the established by the Marxist analysis of the Law, reproduces the logic of the capital.

Keywords: *Burnout*, Psychodynamics of work. Legal methodology. Labor law. Decision making process.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Laudo pericial	28
Gráfico 2 – Setor ocupado pelo reclamante	41
Gráfico 3 – Como o <i>Burnout</i> foi mencionado	43
Gráfico 4 – Análise da categoria A - Menção no relatório	45
Gráfico 5 – Análise da categoria B - Menção na fundamentação	46
Gráfico 6 – Análise da categoria C - Reconhecimento de moléstia psiquiátrica em razão do laudo pericial	48
Gráfico 7 – Análise da categoria D - Aduzida pelo (a) relator (a) como transtorno mental que pode ter origem no trabalho	51
Gráfico 8 – Análise das condenações por danos extrapatrimoniais	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho
CID	Classificação Internacional de Doenças
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividade Econômica
CPC	Código de Processo Civil
CSDGHM	Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
TRT4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ATUAÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO DIREITO DO TRABALHO.....	10
3 PERSPECTIVAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS DE ANÁLISE E DE DISCUSSÃO DE SAÚDE MENTAL E O TRABALHO.....	17
4 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE <i>BURNOUT</i> NO TRT4.....	23
4.1 Existência de laudo pericial	25
4.1.1 Reconhecimento de nexo causal	29
4.1.2 Reconhecimento de nexo concausal/potencial	34
4.1.3 Inexistência de nexo causal.....	35
4.1.4 Outros resultados	37
4.2 Setor/função ocupado pelo reclamante	39
4.3 Abordagem do Burnout e conclusão do acórdão	42
4.3.1 Aduzido pelo autor e mencionado na fundamentação ou apenas no relatório	43
4.3.2 Reconhecimento de moléstia psiquiátrica em razão do laudo pericial	46
4.3.3 Aduzida pelo (a) relator (a) como transtorno mental que pode ter origem no trabalho	50
4.3.4 Aduzida pelo (a) relator (a) em citação de doutrina	52
4.4 Da fundamentação jurídica e das condenações aplicadas pelo Tribunal	53
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	64
BIBLIOGRAFIA CONSULTADA	69

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, alterou-se o artigo 114 da Constituição Federal, acarretando na modificação da competência da Justiça do Trabalho. A partir de então a referida Justiça Especializada passou a ser competente para a análise das lides decorrentes de acidentes e de adoecimento dos empregados em função de suas atividades laborais, inclusive no tocante ao adoecimento mental dos trabalhadores.

Em que pese não se possua dados exatos acerca do número de indivíduos adoecendo em função do trabalho, por conta da subnotificação dos casos, entende-se que quando a problemática extrapola o limite da razoabilidade, o operário busca a tutela estatal para a garantia do exercício de seus direitos, a questão se judicializa.

A pesquisa, então, visa o exame do adoecimento mental em função do trabalho, diante da crescente incapacitação dos trabalhadores brasileiros para suas atividades laborais em razão do acometimento por transtornos mentais e comportamentais. Para tanto, optou-se pela Síndrome de *Burnout* como caso emblemático, em razão de seu inequívoco nexos de causalidade com a organização do trabalho.

Assim, a pesquisa pretende fazer um exame acerca das decisões prolatadas pelos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), escolhido por se relacionar com a localidade e com o espaço-temporal no qual a pesquisa foi desenvolvida. Tal levantamento jurisprudencial se revela importante para examinar o Judiciário Trabalhista gaúcho frente a esses “novos problemas” – o adoecimento da mão de obra não só por ocorrência de acidentes de trabalho ou por danos físicos, mas também pelo agravamento da saúde mental dos obreiros.

Analisou-se as decisões colegiadas exaradas em sede de análise de recursos ordinários, sob o marco teórico da Psicodinâmica do Trabalho, teoria desenvolvida pelo psiquiatra francês Christophe Dejours, que possui como objeto de estudo o sofrimento mental decorrente da organização do trabalho.

Pergunta-se, portanto, como tem o Judiciário Trabalhista gaúcho lidado com a questão da saúde mental do trabalhador, neste caso, à luz da Síndrome de *Burnout*, como referido. Dessa maneira, o objetivo desta monografia é investigar

como o Judiciário Trabalhista gaúcho vem respondendo a tal adoecimento mental e, para, além disso, entender se o poder jurisdicional vem sendo utilizado de forma a garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, com enfoque no direito a um meio ambiente de trabalho sadio.

2 A ATUAÇÃO DO ESTADO A PARTIR DA APLICAÇÃO DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO DIREITO DO TRABALHO

Com a criação da Organização Mundial da Saúde (WHO) em 1948, ocorreu um avanço na conceituação de saúde como direito humano, diante da definição, em sua carta de fundação, que saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades” (WHO, 1948¹) e a afirmação de que “os governos têm responsabilidade pela saúde de seus povos, a qual só pode ser cumprida mediante a adoção de medidas sanitárias e sociais adequadas” (WHO, 1948).

Ainda, de acordo com a Convenção n. 155, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1981), a saúde do trabalhador “(...) abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho”.

Contudo, não obstante tais dispositivos de direito internacional² e nacional resguardarem a saúde do trabalhador, a realidade é que, conforme apuração realizada no 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade de 2017 (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2017), que identificou os transtornos mentais e comportamentais como a terceira causa de incapacidade para o trabalho, é crescente o número de casos de trabalhadores que desenvolvem doenças ocupacionais, isto é, desenvolvimento de moléstias em razão do trabalho, na modalidade de transtornos mentais e comportamentais.

Com efeito, o que se observa é a retratação do estado de anomia estabelecido por Durkheim (1999; 2000), visto que existe algo patogênico no tecido social e, por óbvio, é o tratamento conferido aos trabalhadores. Não há como se

¹ Do inglês World Health Organization.

² Ao passo que os tratados são internalizados, tais dispositivos internacionais tornam-se nacionais. Ou seja, um tratado internalizado passa a ser legislação nacional.

negar que a lógica utilitarista vigente (MENDES; WÜNSCH, 2007, p.155; BULLA; KAEFER, 2003, p. 5), pela qual o trabalhador está adoecendo em decorrência do trabalho e, em vez de receber o suporte necessário, é apartado da coletividade por perder sua utilidade, sem qualquer consideração por sua integridade física e mental como ser humano, é algo que necessita urgentemente ser extirpado da sociedade, considerando que a fragilização da solidariedade de classe acentua a insegurança, o medo e o sofrimento (WÜNSCH; MENDES, 2015, p. 296). Nesse sentido, lecionam Mendes e Wünsch (2011, p. 173):

Por outro lado, a face mais perversa desse modelo estrutural de proteção social e que não encontra resposta no âmbito da seguridade social está no não asseguramento de direitos para os trabalhadores, que são descartados pela lógica produtivista do capital. São trabalhadores considerados com pouca ou sem nenhuma “capacidade útil” para o trabalho. Sua funcionalidade para o capital está associada a novas exigências, que não se ajustam ao perfil desse trabalhador. Nesse mesmo lugar está o trabalhador com ocorrência acidente ou doenças relacionadas ao trabalho ou qualquer outra forma de adoecimento. Sua exclusão do “mundo do trabalho” vai além das sequelas decorrentes desses agravos para sua saúde, sendo resultante de marcas socialmente construídas pelo trabalho. O valor da sua força de trabalho encontra-se na mesma lógica da utilidade e descartabilidade como qualquer outra mercadoria que circula no processo de produção e de riqueza da sociedade capitalista.

Partindo do pressuposto de que a legislação trabalhista e o Judiciário Trabalhista são coniventes com o descaso dos empregadores com a saúde e com a segurança do trabalhador, corroborando o fato de que o arbitramento de multas e indenizações em valores insignificantes perto do custo de uma reestruturação das atividades funcionais (WÜNSCH; MENDES, 2011), o que poderia proteger, de fato, o empregado – como será melhor desenvolvido nos itens seguintes, cabe investigar se a Justiça Trabalhista do Estado do Rio Grande do Sul se mostra eficaz no objetivo de proteger a saúde do proletário, em especial a mental, utilizando-se, para isso, a análise dos casos em que ocorreu o acometimento do obreiro pela Síndrome de *Burnout*.

Nessa senda, continuam Mendes e Wünsch (2011, p. 169) acerca do caráter individualista que se apoderou da seguridade social no que diz respeito especialmente ao adoecimento dos trabalhadores como resultante da organização do trabalho:

O modelo hegemônico, assentado nos “riscos” socialmente aceitáveis relacionados ao trabalho, foi sendo legitimado por um estatuto legal que suplantou o conceito de erro, negligência e exploração do trabalho. O risco indenizável não questiona o que acarretou o agravo para a saúde do trabalhador, contribuindo para ampliar a naturalização do acidente e do adoecimento relacionado ao trabalho e sua invisibilização como construção sócio-histórica. Dessa forma, esses elementos são constitutivos de um processo que não reconhece o adoecimento como resultante da organização do trabalho e das condições de vida, tendendo à individualização do fenômeno, em detrimento da sua dimensão social. Esse caráter de direito individual se constituiu sobre a lógica securitária da proteção desde o século XIX, atravessando o século XX e permanecendo, no tempo presente, alheio às mudanças processadas na esfera do trabalho.

Dessa forma, a pesquisa busca entender como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região enfrenta a crescente precarização da saúde mental do trabalhador gaúcho, usando como parâmetro os casos de desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*, a fim de identificar a fundamentação jurídica e as condenações aplicadas. Isto porque conhecer como o Judiciário opera e decide facilita entender como acioná-lo da melhor forma, de modo a favorecer o acesso à Justiça dos trabalhadores acometidos por transtornos mentais em função do trabalho.

Assim, a pesquisa se alinha ao entendimento de Mendes e Wünsch (2011, p. 174) de que a efetivação dos direitos sociais trabalhistas necessita da presença efetiva do Estado de modo a coibir a força destrutiva do capitalismo sobre a saúde do trabalhador.

Nessa senda, ressalte-se que a matéria é de tal importância que o constituinte fez questão de positivar a saúde como um direito fundamental social nos arts. 6º e 196 a 200 e, ainda, consignar que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio da edição de normas de saúde, higiene e segurança em seu art. 7º, inciso XXII. (BRASIL, 1988).

Inclusive, é possível ver tal preocupação através do Parecer da Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher (CSDGHM) sobre a Emenda 00457, proposta por Eduardo Jorge, em primeiro de junho de 1987, ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição: “Propõe que a saúde, sem discriminação, será assegurada pelo Poder Público a toda a população. Trata-se de anseio seguramente unânime no País. A oportunidade a todos de terem vida saudável é objetivo de qualquer Estado.” (CSDGHM, 1987).

Dessa maneira, partindo do pressuposto de que a natureza jurídica do Direito do Trabalho é de Direito Privado, entendimento adotado pela corrente majoritária dos doutrinadores (DELGADO, 2012), e de que o Estado deve atuar como um regulador dessa relação entre privados no que tange à eficácia dos direitos fundamentais, aplica-se em tal relação a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ou seja, de que os direitos fundamentais também se aplicam às relações entre privados. Pontua Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 36):

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades estruturantes não se situam apenas na relação entre o Estado e os particulares, como também entre os próprios particulares, o que passa a empolgar um novo pensar dos estudiosos da ciência jurídica a respeito da aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre os particulares.

Logo, a aplicação dessa teoria é essencial ao Direito do Trabalho, considerando que a relação jurídica estabelecida entre o empregado e o trabalhador ocorre entre partes desiguais, vez que o empregador possui, assim como o Estado para a teoria de eficácia vertical, o caráter de potencial agressor aos direitos fundamentais de seus empregados, haja vista que é detentor do poder empregatício.

Desse modo, assim como o trabalhador é detentor de direitos fundamentais, seu empregador, em decorrência da assimetria na relação garantida pelo poder empregatício, passa a ser detentor de deveres fundamentais em relação aos seus empregados (LEITE, 2011, p. 36), vez que, repisa-se, o empregador desfruta de uma posição socioeconômica muito superior à de seus empregados.

Entendendo-se o empregador como potencial agressor dos direitos fundamentais de seus empregados, e sendo um destes direitos fundamentais o direito à saúde, consoante positivado em nossa Carta Magna, cabe aprofundar a análise desse direito em suas manifestações como direito à saúde mental e como direito a um meio ambiente de trabalho sadio.

De acordo com a Cartilha elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio de sua Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, o direito à saúde mental é um direito fundamental do cidadão, positivado na Constituição Federal a fim de assegurar bem-estar mental, integridade psíquica e pleno desenvolvimento

intelectual e emocional, que necessita, principalmente, da existência de condições para uma vida digna, dependendo, então, da constante articulação de pessoas, comunidades e da sociedade como um todo para a construção de uma realidade social mais justa e igualitária (MPF, 2012, p. 12).

Igualmente, no que diz respeito à responsabilidade de assistir os indivíduos que sofrem com transtornos psicológicos, ponderam Brauner e Júnior (2017, p. 239) que:

Incumbe (obrigatória e preponderantemente) ao Estado a promoção de políticas públicas para a saúde psicológica e a assistência aos portadores de transtornos psicológicos, com o auxílio da sociedade (art. 3º da Lei nº 10.216/2001). O viés solidário da disposição reforça o caráter social do cuidado a essas pessoas vulneráveis, pela ligação estreita com a dignidade humana e da proeminência da saúde como um direito basilar para se estruturar uma cidadania plena. A todos, então, é possibilitada (ao Estado, contudo, é dever) a intervenção em prol da melhoria da saúde psicológica da população.

Como se vê, há um indiscutível elemento solidário³ quando se trata da assistência a pessoas com transtornos psicológicos e do direito à saúde mental. Disso, propõe-se igualmente a relevância do direito a um meio ambiente de trabalho sadio, vez que a Constituição Federal (BRASIL, 1988), ao positivá-lo como um dos seus princípios a defesa do meio ambiente em seu art. 225, ao ser articulado com os direitos fundamentais, define o meio ambiente não só como elementos geográficos, como paisagens, ou biológicos, como a fauna e a flora, mas incluindo em tal conceito todo e qualquer ambiente humano, inclusive o meio ambiente do trabalho, conforme previsão do art. 200, inciso VIII (BRASIL, 1988).

Assim, parece restar claro que a atuação do Estado é imprescindível para a efetivação dos direitos sociais trabalhistas com o propósito de coibir a força destrutiva do capitalismo sobre a saúde do trabalhador (MENDES; WÜNSCH, 2011), em especial a saúde mental, uma vez que incumbe a ele, de forma obrigatória e preponderante, a proteção de seus cidadãos.

³ Tal elemento de caráter solidário se faz presente na discussão da assistência a indivíduos com transtornos psicológicos e do direito à saúde mental na medida em que, não obstante seja de responsabilidade obrigatória e preponderante do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde às pessoas que sofrem com transtornos mentais, se mostra imprescindível a participação da família e da sociedade para a efetivação dessa assistência e da real integração social da pessoa que possui transtornos mentais, assim como entendem Brauner e Júnior (2017, p. 239).

Caso a atuação do capital em relação aos direitos dos trabalhadores não fosse uma ameaça predatória, que não se constrangesse em minar os mecanismos de proteção à incolumidade dos trabalhadores a fim de aumentar a acumulação de riquezas nas mãos dos particulares detentores do capital, especialmente os empregadores que possuem os meios de produção (MARX; ENGELS, 2005); haja vista que a produção capitalista, em especial quando submete o trabalhador a jornadas prolongadas, produz o esgotamento e a morte prematuros da própria força de trabalho (MARX, 2011, p. 428). Ou seja, caso esta atuação verdadeiramente se preocupasse em tentar estabelecer uma relação sustentável a fim de suprir as ambições do capital sem comprometer os direitos e as necessidades dos trabalhadores, aí sim se poderia admitir que a atuação estatal nas relações trabalhistas seria dispensável.

Segundo Pachukanis (1988, p.94), quando este interpreta Engels, o Estado tem sua gênese fundada no fato de que, caso ele não existisse, as classes sociais se destruiriam reciprocamente em uma luta na qual a sociedade como um todo sucumbiria. Assim, o surgimento do Estado advém da necessidade de controle da classe operária, a fim de promover e de resguardar o capital.

O jurista pontua, ainda, que a submissão do operário ao Estado capitalista não é igual à sua dependência frente ao capitalista individual, considerando que o caráter impessoal atribuído à força estatal mascara o fato de que relação de exploração em virtude da atribuição do sistema jurídico aos sujeitos de direito uma igualdade formal que, por sua vez, não reflete a realidade social (PACHUKANIS, 1988, p.94).

Além disso, estabelece que o Estado de Direito, isto é, a noção do Estado apartado da sociedade de fato, não condiz com a realidade burguesa, uma vez que ele atua como regulador a fim de preservar o capital de seus próprios impulsos destrutivos. Assim, o Estado para Pachukanis não se configura como um agente da promoção de justiça social, mas sim como um mantenedor da ordem burguesa ao atuar como um “comitê executivo dos negócios da burguesia” (1988, p.100).

No âmbito da pesquisa, propõe-se um estudo de como o Judiciário Trabalhista se posiciona frente ao adoecimento mental da força de trabalho gaúcha. Nessa esteira, sendo o Judiciário uma das maneiras pelas quais o Estado se manifesta – através da tutela jurisdicional (GRILLO, 2019), cumpre entender como o Judiciário atua na esfera trabalhista.

Todavia, evidente que tal relação sustentável não encontra respaldo na realidade atual, haja vista que, como bem pontua Ricardo Antunes (2018, p. 157), a tomada de poder por governos neoliberais vem produzindo indicadores de acidentes e doenças profissionais cada vez mais altos, ainda que não existam dados exatos, em razão da subnotificação dos casos, em especial daqueles relacionados às doenças profissionais.

Em verdade, considerando que o capital possui inúmeras “boas razões” para negar o sofrimento dos trabalhadores (MARX, 2011, p. 432), permanece essencial a atuação estatal, principalmente através do Judiciário, na promoção da saúde do trabalhador por meio do exercício de jurisdição ao julgar demandas oriundas da relação de trabalho. Na presente obra não se propõe o exame da atuação estatal em todas as suas esferas, mas tão somente a análise das demandas trabalhistas já judicializadas.

Não se furta ao entendimento de que a judicialização se opera como uma última tentativa de se fazer valer a regulamentação estatal, tendo em vista que através do Judiciário, o Estado pode exercer sua força coercitiva para enforçar a legislação (PACHUKANIS, 1988).

Isto posto, se faz importante o esclarecimento de que não se ignora o fato de que o papel primordial do Estado, dentro do sistema capitalista, é exercer uma espécie de gestão dos negócios da burguesia, com seus governos pautando-se pela desregulamentação dos mercados, em especial o financeiro e o do trabalho (ANTUNES, 2018, p. 173).

De fato, resta evidente que a atuação do Estado prevalece como um garante da hegemonia da “lógica financeira”, que ultrapassa sua dimensão econômica, alcançando todos os âmbitos da vida social, alterando os modos de trabalho e de vida, firmados na volatilidade, na efemeridade e na descartabilidade sem limites (ANTUNES, 2018, p. 173).

Não obstante, opta-se por destacar a importância da atuação estatal na proteção dos trabalhadores, em especial a atuação por meio da tutela jurisdicional, em tempos de intensa violação das leis trabalhistas e sociais pelos princípios liberais de defesa da flexibilização como processo inexorável trazido pela “modernidade dos tempos de globalização” (ANTUNES, 2018, p. 183).

Assim, diante da crescente precarização dos direitos trabalhistas por parte do Poder Legislativo, à vista da aprovação da Lei 13.467/2017 e das Medidas

Provisórias nº 881/2019 e nº 905/2019, é importante que o Poder Judiciário, como extensão do próprio Estado, atue dentro do sistema de freios e contrapesos e equilibre tal desmonte por meio de uma análise crítica dos casos judicializados, se voltando aos princípios protetivos do Direito do Trabalho e, em especial, buscando a resposta no Direito Internacional⁴.

Dessa forma, é manifesta a necessidade de intervenção estatal na relação entre o capital e o trabalho, ao contrário do que propõe a ideologia neoliberal, a fim de não só garantir a justa distribuição de riqueza no país (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 172), como também garantir o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores por parte de seus empregadores.

Assim, a presente pesquisa busca investigar a atuação do Judiciário Trabalhista frente a tais desafios. Parte-se do pressuposto de que sua atuação é importante para garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que é preciso analisar como esse poder jurisdicional está sendo exercitado – se confirmando a lógica do capital ou se esforçando para servir como uma última linha de defesa contra retrocessos.

3 PERSPECTIVAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS DE ANÁLISE E DE DISCUSSÃO DE SAÚDE MENTAL E O TRABALHO

Em que pese a pesquisa seja inerentemente desenvolvida na área de Ciências Jurídicas e Sociais, tendo em vista que se propõe a analisar como a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aborda o tema da saúde mental do trabalhador, a área de saúde mental relacionada com o trabalho é transdisciplinar (WALSH, 2007), na medida em que se associa a outras áreas do saber com o objetivo de construir novos conhecimentos, de modo que é inevitável que se utilize como marco teórico, para o presente trabalho, teorias desenvolvidas fora das Ciências Jurídicas e Sociais.

Nessa senda, foi selecionada como perspectiva teórico-metodológica a teoria da Psicodinâmica do Trabalho desenvolvida por Christophe Dejours por ter desenvolvido uma ampliação do objeto de estudo da Psicopatologia do Trabalho,

⁴ A título exemplificativo da responsividade do Judiciário Trabalhista contra o desmonte dos direitos trabalhistas: "Sintrajufe/RS assina carta aberta em repúdio a afirmações de Ives Gandra Filho sobre extinção da Justiça do Trabalho". Disponível em: <https://www.sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/15636/sintrajufe-rs-assina-carta-aberta-em-repudio-a-afirmacoes-de-ives-gandra-filho-sobre-extincao-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 17 nov. 2019.

dados que o objeto de estudo não é mais a “loucura”, mas o próprio sofrimento mental decorrente da organização do trabalho (DEJOURS, 2015, p. 29). Ainda, cabe esclarecer que a organização do trabalho não se caracteriza apenas pela função em si exercida pelo empregado, como também pelas várias facetas ligadas à estrutura organizacional da empregadora, entre elas a divisão do trabalho, conteúdo da tarefa, sistema hierárquico, modalidades de comando, relações de poder, questões de responsabilidade (DEJOURS, 2015, p. 29).

Ademais, a saúde no trabalho não significa apenas a ausência de sofrimento ou, no caso, a ausência de loucura, e sim o potencial que cada trabalhador possui de utilização dos recursos internos e externos para transformação do sofrimento na busca pelo prazer e realização (GIONGO; MONTEIRO; SOBROSA, 2015, p. 805). Assim, é inevitável não se perguntar o mesmo que Dejours (2015) questiona os seus leitores: como não enlouquecer diante das exigências do trabalho, que, como sabemos, são perigosas para a saúde mental?

Ainda na esteira do lecionado por Dejours (2015), o trabalho também se configura como um paradoxo psíquico, tendo em vista que, não obstante ter o potencial de se configurar como uma fonte de prazer, sendo considerado, inclusive, como um direito social pela nossa Constituição, igualmente pode se tornar uma fonte de sofrimento e de adoecimento para o obreiro.

Logo, partindo do pressuposto de que o trabalho é a essência da humanização e condição da própria existência humana (MARX, 1990), como também entende Dejours (2015) ao considerá-lo como alicerce da subjetividade humana, é importante investigar de que modo a organização do trabalho pode transformar o trabalho em algo do empregado, em especial na esfera do sofrimento mental.

Nesse sentido, o Manual do Ministério de Saúde do Brasil (2001) expõe uma lista de Doenças Profissionais e relacionadas ao trabalho, entre elas um conjunto de doze (12) categorias diagnósticas de transtornos mentais. Dentre essas, selecionou-se a Sensação de Estar Acabado (Síndrome de *Burnout* ou Síndrome do Esgotamento Profissional) para ilustrar o estudo de como a Justiça Trabalhista gaúcha aborda a saúde mental do trabalhador por ser uma moléstia inerente à organização do trabalho.

De fato, não há como dissociar a Síndrome de *Burnout* de sua origem no trabalho, considerando que a própria OMS/WHO (2019) entende a Síndrome como

resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso, referindo-se especificamente a fenômenos no contexto ocupacional, não devendo ser aplicada para descrever experiências em outras áreas da vida.

Como também pontua Aliante (2018, p.42), o *Burnout* é um fenômeno psicossocial que resulta da persistência de estressores organizacionais, podendo se manifestar por desmotivação, falta de comprometimento com a organização, isolamento, insatisfação com o trabalho e com o sistema de recompensa, comportamentos agressivos, perda de energia e de interesse pelo trabalho, cansaço e fadiga constantes, irritabilidade, falta de autoestima e sentimento de culpa. Ou seja, é um prolongamento do estresse profissional, de causas intrínsecas à organização do trabalho.

A referida Síndrome possui três elementos centrais, quais sejam, a exaustão emocional, manifestada por sentimentos de exaustão ou esgotamento de energia; a despersonalização, caracterizada por um aumento do distanciamento mental do próprio trabalho, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao próprio trabalho; e, ainda, pela diminuição do envolvimento pessoal no trabalho, ou seja, uma redução da eficácia profissional (MASLACH; JACKSON; LEITER, 1997; WHO, 2019).

Dessa forma, a pesquisa, ao adotar como pressuposto que as causas de esgotamento físico e emocional estão mais relacionadas ao meio ambiente do trabalho do que nas características particulares do indivíduo (MASLACH; GOLDBERG, 1998; MASLACH; LEITER, 1999; MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001), optou-se por examinar os fatores psicossociais, ou seja, aqueles que se originam no ambiente do trabalho, em razão da organização do trabalho.

Ainda sobre as possíveis causas do esgotamento profissional, Maslach, Schaufeli e Leiter (2001) começam a desenvolver um modelo pelo qual o esgotamento profissional seria oriundo do grau de falta de integração ou adequação, entre o indivíduo e seis domínios de sua organização de trabalho, sendo que, quanto maior essa falta de integração ou adequação, maiores as chances desse indivíduo desenvolver a Síndrome de *Burnout* (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001, p. 413), enquanto, por outro lado, quanto maior esse encaixe, essa adequação, maior é o engajamento do empregado com o seu trabalho.

Esses seis domínios⁵ da organização do trabalho estipulados por Maslach, Schaufeli e Leiter (2001), correspondentes às seis áreas críticas da vida organizacional, são: a) carga de trabalho; b) controle; c) recompensa; d) comunidade; e) equidade (ou justiça); e f) valores.

Logo, poderia ser consideradas como possíveis causas de desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*, verdadeiros exemplos entre a incongruência entre o empregado e os seis domínios da organização do trabalho: a) o excesso de carga de trabalho ou atribuições; b) a falta de controle, ligada à ineficácia ou realização pessoal reduzida, pela qual a insuficiência de autoridade do indivíduo resulta em uma falta de autonomia; c) remuneração insuficiente, pela qual o trabalhador não recebe a recompensa externa proporcional às suas realizações; d) colapso da união, ou seja, a ausência de um sentimento de comunidade, o que pode ser entendido como uma diminuição da solidariedade, remetendo-se à noção de anomia⁶ (DURKHEIM, 1999; 2000); e) ausência de equidade, refletindo em uma falta de respeito mútuo entre o empregado e seus colegas e chefes, somada a uma falta de isonomia, configurada pela desigualdade na distribuição da carga de trabalho ou remuneração, assim como tratamentos injustos que acarretam na exaustão e perturbação emocional, assim como em um sentimento de cinismo em relação ao meio ambiente de trabalho e as relações interpessoais ali estabelecidas e; f) valores conflitantes entre aquilo que o indivíduo acredita e aquilo que a mandam fazer, retomando a questão da falta de controle.

Assim, ainda de acordo com Maslach, Schaufeli e Leiter (2001), a Síndrome de *Burnout* pode ser entendida como o resultado da incongruência, da falta de encaixe, entre o indivíduo e os seis domínios acima referidos, gerando uma incompatibilidade crônica, ou seja, que persiste no tempo, entre a pessoa e seu meio ambiente de trabalho.

⁵ Tradução livre dos seguintes conceitos, respectivamente: *workload, control, reward, community, fairness* e *values*, encontrados no artigo supracitado (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001)

⁶ Aqui, a autora entende o conceito de anomia como o declínio dos vínculos sociais, o que acarreta na diminuição, pela sociedade acometida pelo estado de anomia, de sua capacidade de orientar o comportamento dos seus membros, caracterizando a carência de um organismo social coeso, isto é, hábil a regular e articular o convívio social por meio do exercício da solidariedade. Ou seja, a ausência desse sentimento de pertencimento a uma comunidade provoca a desregulação do corpo social que, por estar se encontrar em uma situação de desequilíbrio, apresenta distúrbios sociais, sejam eles mais extremos, à exemplo do suicídio, como desenvolve Durkheim (1999; 2000), ou o acometimento do trabalhador pela Síndrome de *Burnout*, como propõe a presente pesquisa.

Por fim, no que diz respeito à interação dessas seis áreas e a intensidade de incompatibilidade a ser tolerada, esclarece-se que inexiste uma quantidade clara ou específica que podem ser toleradas, haja vista que isso depende tanto de qual área é o objeto da incompatibilidade quanto do padrão dos outros domínios. Nesse sentido, seria possível, a título exemplificativo, que um trabalhador se mantivesse disposto a suportar uma incompatibilidade na carga do trabalho caso recebesse bons salários, sentisse que seu trabalho é importante e valioso, etc. (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001, p. 416)

Desse modo, como propõem Maslach, Schaufeli e Leiter (2001, p. 416), cabe elucidar que as incompatibilidades nesses seis domínios críticos da vida organizacional fornecem uma estrutura conceitual para as crises que atrapalham os relacionamentos que os indivíduos desenvolvem com seu trabalho. Assim, a abordagem proposta por Maslach, Schaufeli e Leiter (2001, p. 416) prioriza a análise da pessoa no contexto profissional, em termos de sua adequação às principais áreas da vida organizacional.

Esclarecidas quais as causas possíveis que podem resultar no esgotamento profissional, tenta-se indicar como deve ocorrer a prevenção, o tratamento e o enfrentamento do *Burnout*. Continuam Maslach, Schaufeli e Leiter (2001, p. 418):

Curiosamente, a maioria das discussões sobre intervenções de esgotamento se concentra principalmente em soluções centradas no indivíduo, como remover o trabalhador do trabalho ou estratégias individuais para o trabalhador, nas quais alguém fortalece os recursos internos ou altera os comportamentos de trabalho. Isso é particularmente paradoxal, uma vez que a pesquisa descobriu que os fatores situacionais e organizacionais desempenham um papel maior no esgotamento do que os individuais. As abordagens orientadas para os indivíduos (por exemplo, desenvolver habilidades eficazes de enfrentamento ou aprender um relaxamento profundo) podem ajudar os indivíduos a aliviar a exaustão, mas eles realmente não lidam com os outros dois componentes do esgotamento. Além disso, as estratégias individuais são relativamente ineficazes no local de trabalho, onde uma pessoa tem muito menos controle sobre estressores do que em outros domínios de sua vida. Existem razões filosóficas e pragmáticas subjacentes ao foco predominante no indivíduo, incluindo noções de causalidade e responsabilidade individuais, e a suposição de que é mais fácil e barato mudar as pessoas do que as organizações (Maslach & Goldberg 1998).⁷ (Tradução livre)

⁷ Original: "Interestingly, most discussions of burnout interventions focus primarily on individual-centered solutions, such as removing the worker from the job, or individual strategies for the worker, in which one either strengthens one's internal resources or changes one's work behaviors. This is particularly paradoxical given that research has found that situational and organizational factors play a bigger role in burnout than individual ones. Individual-oriented approaches (e.g. developing effective coping skills or learning deep relaxation) may help individuals to alleviate exhaustion, but they do not really deal with the other two components of burnout. Also, individual strategies are relatively

Como se vê, a pesquisa desenvolvida por Maslach, Schaufeli e Leiter contribui para a hipótese inicial anteriormente referida de que a legislação trabalhista e o Judiciário Trabalhista poderiam ser tolerantes com o descaso dos empregadores com a saúde e segurança do trabalhador, considerando que, sendo o arbitramento de multas e indenizações em valores insignificantes perto do custo de uma reestruturação das atividades funcionais, conforme proposto por Wunsch e Mendes (2011a), perpetua-se o entendimento, em especial por parte dos empregadores, de que é mais fácil e barato mudar as pessoas do que as organizações (MASLACH; GOLDBERG, 1998).

De fato, o conceito de prevenção aplicado aos riscos de adoecimento mental ocupacional deve ter como método preferencial a eliminação ou a modificação dos estressores ligados à organização do trabalho, especialmente por possibilitar a redução da incidência de novos casos de estresse. Nesse sentido, Maslach e Goldberg (1998, p. 66) propõem que tal estratégia funcionaria como atuam as vacinas para doenças contagiosas, considerando que, ao diminuir a exposição de trabalhadores a estressores por meio de sua modificação e de sua eliminação do meio ambiente do trabalho, tal mecanismo funcionaria de forma análoga à imunologização de um grupo de pessoas, não permitindo o contágio de novos indivíduos expostos ao mesmo ambiente antes insalubre.

Por outro lado, as intervenções pensadas para ajudar os indivíduos a lidar, a superar ou a resistir a tais estressores devem ser consideradas como uma prevenção secundária ou subsidiária (MASLACH; GOLDBERG, 1998, p. 66), uma vez que sua intenção é de apenas reduzir a prevalência do estresse no ambiente de trabalho, sem necessariamente mudar a organização do trabalho que provoca o estresse ocupacional, mas sim de modificar os trabalhadores a fim de ajustá-los para lidarem com as situações estressoras.

Por fim, as intervenções articuladas como tratamento para os trabalhadores que já estão sofrendo pela exposição a estressores oriundos da organização do trabalho são consideradas prevenções terciárias, visto que sua intenção é de tratar

ineffective in the workplace, where a person has much less control over stressors than in other domains of his or her life. There are both philosophical and pragmatic reasons underlying the predominant focus on the individual, including notions of individual causality and responsibility, and the assumption that it is easier and cheaper to change people than organizations (Maslach & Goldberg 1998).” (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001, p. 418)

e reduzir as perdas residuais daquele indivíduo em decorrência da situação de estresse, como propõe Maslach e Goldberg (1998, p. 66):

O que é notável por sua ausência são estratégias situacionais que realmente tentam eliminar ou modificar estressores no local de trabalho. Parece ser dado que o trabalho é estressante – portanto, a única questão é como lidar com esse estresse. De fato, alguém poderia argumentar que a suposição subjacente na maioria das organizações é que o trabalho deve ser estressante – que o estresse é bom porque faz as pessoas trabalharem mais e com mais produtividade. É possível que essa suposição faça sentido para trabalhos em que a quantidade seja o índice do desempenho no trabalho (embora ainda ignore a possibilidade de que ocorram mais erros e menos eficiência quando as pessoas foram empurradas para além de seus limites). Mas em empregos onde a qualidade do desempenho é crítica, especialmente quando esse desempenho envolve relacionamentos com as pessoas (como acontece com as ocupações de serviço), a evidência é que o estresse elevado tem efeitos negativos (Jackson & Schuler, 1985). Enquanto o estresse for considerado (seja acertadamente ou equivocadamente) como produtor de produtividade, não haverá motivo convincente para as organizações sequer considerarem reduzir ou eliminar estressores no local de trabalho.⁸ (Tradução livre)

Dessarte, sendo essencial a atuação estatal para a efetivação dos direitos sociais trabalhistas, inclusive quanto ao desempenho da tutela estatal por meio do exercício de jurisdição, ao julgar reclamações trabalhistas, um dos objetivos da monografia é identificar se a atuação estatal desenvolvida pelo TRT da 4ª Região corrobora ou não para a priorização de intervenções centradas no indivíduo em detrimento daquelas focadas na reestruturação da organização de trabalho patogênica.

4 LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE *BURNOUT* NO TRT4

Como já referido, com o objetivo de investigar como o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região enfrenta a crescente precarização da saúde mental do trabalhador gaúcho, foi realizado um levantamento jurisprudencial, no qual foi

⁸ Original: “What is notable by their absence are situational strategies that actually try to eliminate or modify worksite stressors. It seems to be a given that work is stressful – thus, the only issue i show to cope with such stress. Indeed, one could argue that the underlying assumption in most organizations is that work *should* be stressful – that stress is good because it makes people work harder and more productively. It is possible that this assumption makes sense for Jobs in which quantity is the index of job performance (although it still ignores the possibility that more errors and less efficiency will occur when people are pushed beyond their limits). But in jobs where *quality* of performance involves relationships with people (as is true of service occupations), then the evidence is that high stress has detrimental effects (Jackson & Schuler, 1985). As long as stress is perceived (whether rightly or wrongly as producing productivity, however, there will be no compelling reason for organizations to even consider reducing or eliminating worksite stressors.” (MASLACH; GOLDBERG, 1998, p. 66)

utilizado como parâmetro os casos de desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*, a fim de identificar a fundamentação jurídica e as condenações aplicadas.

Para isso, por meio do site do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (TRT4), escolhido por se relacionar com a localidade e com o espaço-temporal no qual a pesquisa foi realizada, na aba “Jurisprudência - Decisões de segundo grau”, procurou-se pelo termo “*Burnout*” no campo “Todas as palavras”. Optou-se por não restringir a procura na ferramenta de busca à nenhuma classe processual, limitando-se, contudo, a análise aos julgamentos de “Recurso Ordinário”, vez que tal recurso é o mais adequado⁹ para identificar insurgências meritórias acerca do pleito de indenização por desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*. Para delimitar o período da busca, foi utilizada a data de 30 de dezembro de 2004 como termo inicial, data de vigência da Emenda Constitucional 45 que alterou a competência da Justiça do Trabalho; enquanto, para termo final, se fixou o dia 22 de julho de 2019, quando do início do levantamento.

Da procura pela expressão, obteve-se 158 resultados sem limitação de classe, sendo cinco Embargos de Declaração, uma Ação Rescisória, cinco Mandados de Segurança, um Incidente de Uniformização Jurisprudencial, cinco Recursos Ordinários erroneamente classificados como Agravo de Petição e 141 Recursos Ordinários corretamente classificados. Desses resultados, foram analisados apenas os 146 julgados que se enquadravam como Recursos Ordinários e um Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Para a análise dos votos desses 146 acórdãos, fossem eles divergentes, vencidos, vista ou vencedor, foi utilizado método quali-quantitativo e catalogou-se as decisões sob os seguintes critérios: I) existência de laudo pericial, II) setor/função ocupado pelo reclamante, III) como o *Burnout* foi citado no acórdão e IV) qual a conclusão do aresto.

Tais critérios foram selecionados a fim de responder os seguintes questionamentos: I) em qual porcentagem dos casos foi realizada perícia psiquiátrica? Se realizada perícia, em qual medida o julgador está adstrito à conclusão pericial? II) existem setores e funções nos quais o trabalhador está mais sujeito ao desenvolvimento de *Burnout* ou outras moléstias psiquiátricas em função

⁹ Isto porque o Recurso Ordinário é o recurso adequado para impugnar decisões finais desfavoráveis no âmbito do processo trabalhista, uma vez que, por meio dele, é possível submeter ao juízo *ad quem* o reexame de matérias de fato e de direito apreciadas pelo juízo *a quo*, ou seja, por meio dele é possibilitado o revolvimento de fatos e provas (LEITE, 2019).

do trabalho? III) como a Síndrome é abordada pelo TRT4 em seus julgados? E, por fim, IV) qual a severidade das condenações aplicadas?

Os dois últimos critérios - a abordagem do *Burnout* e a conclusão do aresto - serão analisadas em conjunto, tendo em vista que o objetivo da pesquisa é investigar justamente como é realizado o tratamento da referida Síndrome pelos desembargadores do TRT da 4ª Região, aliado à análise da fundamentação jurídica e as condenações aplicadas nos acórdãos.

Por último, esclarece-se que os processos analisados foram todos ajuizados anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, antes de 11 de novembro de 2017. Tal conclusão pôde ser obtida mediante a análise de dois fatores: a) se houve o esclarecimento pelo acórdão de que o processo foi ajuizado anteriormente à referida lei e; b) pela conjugação do ano de ajuizamento com o tempo médio de julgamento (CNJ, 2018), cerca de 19 meses entre o ajuizamento e a prolação de acórdão, e a data de julgamento no segundo grau do TRT4.

4.1 Existência de laudo pericial

A despeito de inexistir diferenciação no tratamento, por parte da legislação, do acidente de trabalho e da doença ocupacional, resta manifesto que a doença ocupacional se configura como um objeto de estudo mais complexo que o acidente de trabalho, diante da necessidade de uma análise mais aprofundada dos pressupostos ensejadores do reconhecimento da responsabilidade, em especial no tocante aos demais fatores (ato ilícito, nexos de causalidade e culpa) que não o dano (MANHABUSCO, 2016).

Não obstante, ainda que a produção de perícia técnica se mostre necessária em alguns casos, esclarece-se que, em que pese a perícia judicial seja incontestavelmente complementar e elucidativa, uma vez que produzida por alguém detentor do conhecimento técnico, não pode ser tida como a única prova hábil a formar a convicção do Juízo, como também não significa que o Magistrado deverá, necessariamente, ficar adstrito à conclusão do laudo pericial (LEITE, 2019, p. 842).

Essa é a inteligência do artigo 479 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que renova a essência do artigo 436 do CPC/73, o qual previa que o julgador não estaria adstrito ao laudo pericial, de modo que é facultado ao Juízo formar sua convicção com outras provas produzidas nos autos, desde que fundamente suas

razões para considerar ou desconsiderar a prova pericial (MANHABUSCO, 2016).

Veja-se:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (BRASIL, 2015)

Com efeito, a previsão existe justamente porque a decisão não pode ser entregue aos auxiliares do Juízo, considerando que o dever de decidir decorre do poder discricionário afeto ao próprio Juízo (MANHABUSCO, 2016). Assim, para além da prova pericial, o julgador igualmente deve considerar as outras provas produzidas, assim como os fatos constitutivos alegados pelo autor e os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos aduzidos pelas reclamadas.

A função do perito é apenas de contribuir na formação do material de conhecimento, ou seja, nas provas, que o Juiz irá analisar para formar sua convicção, suprimindo o desconhecimento do Magistrado no tocante a fatos de natureza técnica ou científica, não o substituindo, como já referido, em suas funções jurisdicionais (MANHABUSCO, 2016). Ainda, a função da perícia não é de atuar como testemunha de uma das partes, mas sim de ser um processo de verificação de fatos pelo perito, que deve se manter neutro (MANHABUSCO, 2016).

É nesse sentido que se propõe o exame, nos acórdãos analisados, da existência ou não do laudo pericial e, caso existente, se onexo causal ou concausal foi reconhecido ou não para, enfim, poder analisar em que medida os Desembargadores do TRT4 consideram tais perícias em suas fundamentações.

Como bem pontua Sebastião Geraldo de Oliveira (2018), o liame de causalidade como requisito para se postular indenizações encontra-se formalizada na previsão do art. 186 do Código Civil, ao estipular que o ato ilícito configura-se a partir da violação de direito e provocação de dano.

De tal previsão, pode-se extrair a conclusão sinalagmática de que, se aquele que causar dano a alguém, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, deverá indenizá-lo, ninguém deverá ser responsabilizado por dano que não deu causa.

Não obstante a existência de diversas correntes doutrinárias que buscam explicar a causalidade na responsabilidade civil, como esclarece Sebastião Geraldo

de Oliveira (2018), o entendimento majoritário é da teoria da causalidade adequada, segundo a qual é necessário identificar entre quais delas há maior probabilidade de ocorrência de dano.

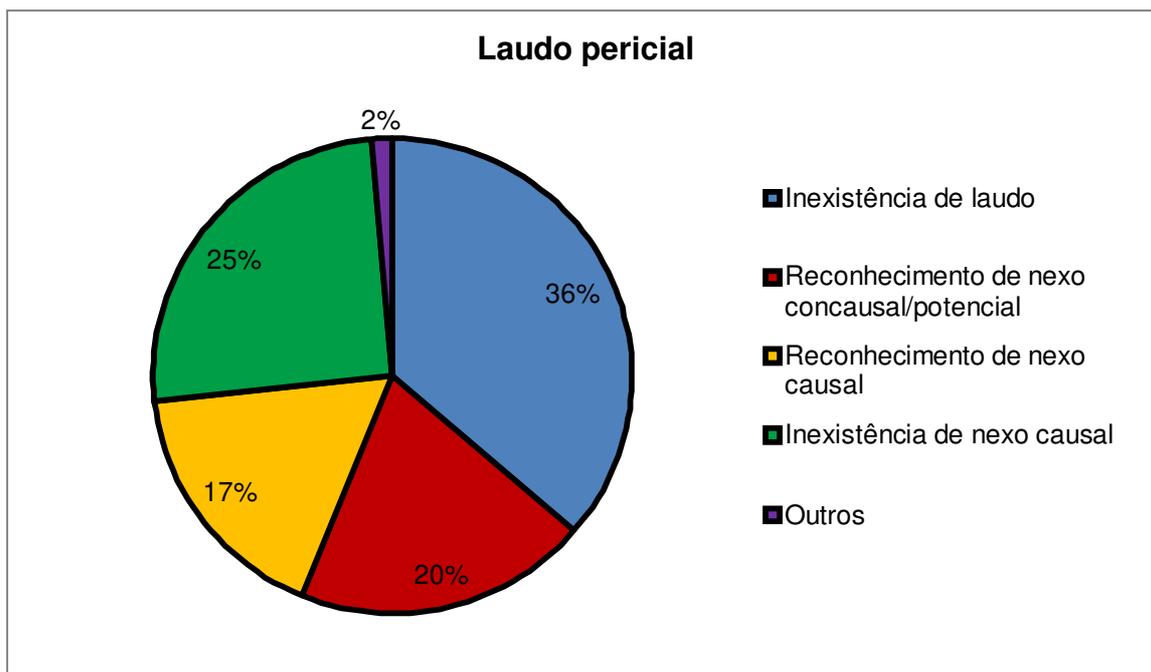
E é por esse motivo que a produção de prova pericial se mostra tão relevante, vez que o detentor do saber técnico – o perito- é aquele capacitado para auxiliar o julgador no ato de fazer a distinção entre causas e condições que provocaram o dano. De fato, as causas são aqueles fatores determinantes, sem os quais, por óbvio, inexistiria o dano, enquanto, por outro lado, as condições são todas aquelas que contribuem ao desenvolvimento ou ao agravamento do ilícito.

Em que pese a análise do nexa causal se baseie nos mecanismos utilizados no âmbito do Direito Civil quanto à determinação da responsabilidade civil, devem ser feitas adaptações, uma vez que os princípios norteadores do seguro social do acidente do trabalho e da doença ocupacionais são mais alargados se comparados com os que orientam as reparações no Direito Privado (OLIVEIRA, 2018, p. 166).

Ainda nos ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 163), nexa causal é o vínculo estabelecido entre a causa, no caso, a execução do serviço dentro de trabalho, e o efeito, que é o acidente de trabalho ou doença ocupacional. A importância da identificação da existência ou não de nexa causal acarreta diretamente na identificação do nexa de imputação. Assim, caso identificada a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano, a partir de então deve-se voltar a atenção para a atribuição do dano ao patrimônio do responsável pelo ato ilícito.

Como se vê, caso inexista identificação da relação de causalidade entre o dano que acometeu o autor e as suas atividades laborais, inviabiliza-se a pretensão de indenização por esses danos, sejam eles de ordem material ou extrapatrimonial.

A classificação pela existência ou não de laudo pericial e, conjuntamente, o reconhecimento ou não de nexa causal ou concausal do trabalho com a moléstia que acometeu o autor resultou em cinco subcategorias: a) inexistência de laudo pericial (53); b) reconhecimento de nexa concausal/potencial (29); c) reconhecimento de nexa causal (25); d) inexistência de nexa causal (37); e e) outros (dois).



Fonte: elaborado pela autora (2019)

Assim, cabe apontar que, nesta parte, se mostra relevante analisar apenas aqueles acórdãos dos autos em que foi realizada a perícia, a fim de investigar em qual medida o Juízo deste Regional vem utilizando a conclusão pericial para formar seu convencimento.

Contudo, apesar da análise a respeito da relação estabelecida entre as conclusões do laudo e as emitidas pelo juízo, no presente tópico, se reservar às decisões prolatadas em processos nos quais foi efetivamente realizada prova pericial, elucida-se o que possibilita e o que justifica que, dentro de um levantamento de decisões que envolvem o acometimento de trabalhadores pela Síndrome de *Burnout*, exista um número significativo de processos nos quais não foi realizada a prova técnica hábil a aferir se o autor da ação teria sido acometido ou não por moléstia ocupacional.

Como já explicitado anteriormente, o levantamento jurisprudencial ocorreu por meio do uso da ferramenta de pesquisa de jurisprudência ofertado pelo *site* do TRT4, por meio da busca, no campo “Todas as palavras”, do vocábulo “*Burnout*”. Dessa forma, foram analisados todos os acórdãos que resultaram da busca por meio da metodologia supracitada.

Logo, por mais que o intuito inicial da pesquisa fosse analisar como o Judiciário Trabalhista gaúcho enfrenta a questão do acometimento dos

trabalhadores pela Síndrome do Esgotamento Profissional, em muitos processos não foi pleiteada indenização, seja em danos material ou extrapatrimonial, em razão de acometimento por moléstia ocupacional, o que justifica a inexistência de laudo pericial em mais de um quarto dos arestos que compõem o campo amostral.

Não obstante, justamente pelo fato de que a pesquisa tem como objeto de estudo o enfrentamento, pelo TRT4, da crescente precarização da saúde mental do trabalhador gaúcho, é que reside a motivação para que não se restringisse a análise àqueles processos nos quais o reclamante pleiteia indenização por doença ocupacional.

Em verdade, a precarização da saúde do empregado não se manifesta apenas quando ocorre um acidente de trabalho ou pelo o desenvolvimento de doença do trabalho, mas por meio da exposição do empregado a fatores prejudiciais ou perigosos a sua saúde.

Dessa feita, a opção de não limitar o levantamento jurisprudencial ao critério de pedido de indenização por desenvolvimento de *Burnout* advém do fato de que se pretende, por meio da presente, investigar como a Síndrome do Esgotamento Profissional é abordada nas decisões do TRT4, seja por meio do reconhecimento do acometimento do autor da ação por doença ocupacional por parte do julgador, seja por citação de doutrina, ou por quaisquer outras formas de menção do termo *Burnout* nos arestos, como será melhor explorado no tópico “4.3 Abordagem do *Burnout* e conclusão do acórdão”.

Assim, superada a controvérsia acerca da limitação ou não do campo amostral, resta esclarecido o motivo pelo qual, das 146 decisões que julgaram recursos ordinários, cerca de 36% dos arestos não apresentam discussão acerca de realização de laudo pericial, permitindo que se passe à análise daquelas decisões prolatadas nos processos que efetivamente contaram com a produção de prova pericial.

4.1.1 Reconhecimento de nexo causal

A motivação para que os processos nos quais a perícia reconheceu o nexos causal entre o trabalho e a moléstia e os casos nos quais o laudo reconheceu apenas o nexos concausal foram analisados separadamente. A justificativa está além do interesse de investigar em quais situações o trabalho é considerado como único

fator desencadeante da moléstia ou, ao menos, como determinante para a eclosão ou agravamento do quadro patológico, e em quais ele foi considerado apenas como concausa para o adoecimento do trabalhador, ou seja, como mero fator contributivo.

Em verdade, a lei acidentária caracteriza o nexo causal entre o acidente/adoecimento com o trabalho por meio de três modalidades: I) causalidade direta, pelo qual o acidente ocorre em razão do exercício do trabalho a serviço do empregador, existindo, então, uma vinculação direta e imediata entre o acidente e as atividades laborais; II) concausa, pelo qual o acidente ocorre por múltiplos fatores, ainda que não perca a vinculação com o trabalho, ocorrendo, então, pela conjugação de causas relacionadas ao trabalho e outras extralaborais; e, por último, III) causalidade indireta, pelo qual o fato gerador não apresenta ligação ao trabalho num sentido estrito, mas que, objetivando ofertar maior proteção ao obreiro, a lei acidentária estende a cobertura do seguro aos casos de acidentes que possuem apenas uma ligação oblíqua com o trabalho (OLIVEIRA, 2018, p. 167).

Diante de tais conceitos, não foram identificados resultados em que reconhecidas a causalidade indireta, haja vista que, diante da natureza intrinsecamente relacionada ao trabalho da Síndrome de *Burnout*, as causas de desenvolvimento da referida moléstia estão necessariamente ligadas ao trabalho de forma direta ou, ao menos, na forma de concausa. Contudo, isso não significa que inexistiram processos nos quais o perito entendeu que não restou configurado nexo causal ou concausal entre o trabalho e a moléstia psiquiátrica¹⁰ que acometeu o autor.

Convém ressaltar ainda que a existência de outras concausas para o desenvolvimento da moléstia não é suficiente para afastar, por si só, o reconhecimento do nexo causal entre o trabalho e o adoecimento. Esse é inclusive o entendimento exarado no artigo 21, I, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, ao estipular a equiparação ao acidente de trabalho àqueles acidentes relacionados ao trabalho, nos quais a atividade laboral, ainda que não tenha sido a causa única, contribuiu diretamente para a

¹⁰ Optou-se pelo termo “moléstia psiquiátrica” para se referir aos casos nos quais não restou reconhecido o nexo causal ou concausal entre o trabalho e o adoecimento do trabalhador pelo motivo de que não cabe, na presente pesquisa, julgar se existiu ou não o adoecimento psicológico do trabalhador, mas sim a investigação dos casos nos quais esse adoecimento se caracteriza, necessariamente, pelo acometimento pelo *Burnout*, haja vista que a proposta da pesquisa é verificar como o trabalho afeta a saúde mental do trabalhador e como esse adoecimento é tratado pelo TRT da 4ª Região.

ocorrência de dano ao empregado que demande atenção médica para a sua recuperação (BRASIL, 1991), sendo desnecessária a efetiva e permanente incapacidade para o trabalho.

Assim, propõe-se que, inicialmente, se analisem os casos nos quais a prova pericial entendeu que o trabalho atuou como causa direta do desenvolvimento da doença, para, posteriormente, comparar tais resultados com os processos nos quais a perícia entendeu o trabalho apenas como contribuinte para o adoecimento, mas não causa única.

Salienta-se que não se ignora a dificuldade de precisar exatamente qual a participação do trabalho no desenvolvimento ou no agravamento de uma doença ocupacional, especialmente no que diz respeito àquelas relacionadas à saúde mental, mas que a ausência de uma estratégia de identificação aritmética por si só não é hábil a afastar o dever de responsabilização do empregador pelos danos decorrentes do adoecimento de seus trabalhadores.

Passando à análise dos dados, inicialmente, percebe-se que, dos arestos nos quais houve análise da nulidade da despedida, apenas em um dos casos¹¹ o reclamante realizou o pedido de demissão, pleiteando em juízo, entre outros pedidos, o reconhecimento da rescisão indireta, sendo que nos outros a demissão ocorreu por parte da empresa logo após a volta da licença médica/afastamento ou, ao menos, nos doze meses subsequentes à alta do autor, o que configuraria a despedida durante o período de estabilidade.

Entre os motivos pelos quais os peritos reconheceram o trabalho como causas únicas ou principais do adoecimento estavam a sobrecarga de trabalho, acúmulo de funções, cobranças excessivas, metas inalcançáveis, jornada de trabalho muito longa, intervalos irregulares ou suprimidos, nível de estresse elevado, grande volume de tarefas a executar, falta de reconhecimento por parte dos superiores ou até mesmo conflitos com os superiores, ameaças de dispensas, baixas remunerações.

Ressalta-se que o elemento propulsor da Síndrome do Esgotamento Profissional não é necessariamente o excesso de horas de trabalho, mas sim, as

¹¹ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. Recurso Ordinário nº 0000093-25.2013.5.04.0404. Recorrente: (não informado). Recorrido: (não informado). Relatora: Tânia Rosa Maciel De Oliveira. Julgado em 05 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/f5E-6QMY0GrYkZwLzfgYKA?>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

condições em que este se estrutura em termos de organização. Assim, o excesso de trabalho não se confunde com excesso de jornada, na medida em que se traduz na rigorosa exigência de produtividade além das possibilidades físicas do trabalhador, ainda que em curta jornada.

Outrossim, notáveis os casos¹² nos quais ocorrem acentuada ação de fatores estressantes relacionadas ao contato permanente e intenso com o público ou com clientes, com impactos próprios podem resultar no acometimento do trabalhador pela Síndrome de *Burnout*, como ocorrem com profissionais bancários, da área da saúde e de educação, por exemplo.

Ademais, também se mostram curiosos os casos¹³ em que o desenvolvimento de *Burnout* se associa ao acometimento prévio pelo obreiro de outras doenças ocupacionais, predominantemente aquelas ligadas à ergonomia, como LER/DORT, e outras patologias psiquiátricas, o que sugere que a responsabilidade do empregador pelo desenvolvimento da Síndrome em razão da negligência de seu dever de orientar e fiscalizar o trabalho a fim de prevenir ou mitigar acidentes, assim como pela adoção de medidas que mantenham o meio ambiente ergonômico e salubre, evitando o adoecimento de seus empregados.

Por outro lado, entre os sintomas apresentados pelos obreiros para o diagnóstico do *Burnout* estavam a exaustão emocional, despersonalização (ou ceticismo) e diminuição da realização pessoal (ou eficácia profissional), representadas, respectivamente, pela fadiga intensa, falta de forças para enfrentar o dia de trabalho e sensação de estar sendo exigido além de suas capacidades, pelo distanciamento emocional e indiferença em relação ao trabalho ou aos usuários do serviço e pela falta de perspectivas para o futuro, frustração e sentimentos de incompetência e fracasso, também se fazendo presentes sintomas como distúrbios do sono, lapsos de memória, mudanças bruscas do humor, irritabilidade, ansiedade,

¹² A título exemplificativo: Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 5ª Turma. Recurso Ordinário nº 0198800-38.2006.5.04.0030. Recorrente: (não informado). Recorrido: (não informado). Relator: Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Julgado em 28 jul. 2011. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus1/DOeLd-CYDc1x7CHctwiJPGka4yg2-9FengsynUIFMg?>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

¹³ A título exemplificativo: Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário nº 0006700-94.2008.5.04.0512. Recorrente: F. D. M. E PURAS DOBRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: F. D. M. E PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Relator: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Julgado em 03 dez. 2009. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus1/fCjsd2RReoB0rMirAt-7MQ?>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

dificuldade de concentração, alterações de apetite, irritabilidade, desânimo, entre outros.

Nesse âmbito, importante ressaltar que a existência de outras patologias, em especial aquelas psiquiátricas, não exclui a ocorrência de *Burnout* e vice-versa. Com efeito, tratam-se de entidades mórbidas diferentes, possuindo agentes causadores diferentes, ainda que possam se manifestar por sintomas comuns ou parecidos, como ocorre na relação entre o *Burnout* e o Transtorno de Ansiedade Generalizado (TAG). Não obstante, enquanto o TAG pode ser desencadeado por uma série de fatores diversos, o Esgotamento Profissional tem sua gênese necessariamente relacionada ao trabalho, mais especificamente relacionada a uma organização de trabalho corrompida.

Tal questão também justifica o motivo pelo qual vários casos analisados não foram ajuizados pleiteando indenização por desenvolvimento de *Burnout*, mas por sintomas de estresse, ansiedade e depressão em razão das atividades laborais, podendo a perícia reconhecer o acometimento do obreiro por *Burnout* ou, ainda, por transtornos psiquiátricos relacionados à depressão ou ansiedade em razão da confusão dos sintomas entre as moléstias e, também, pela existência de outras concausas que não só o trabalho.

Ainda, interessante notar que, não obstante a produção de prova pericial, igualmente são utilizados outros tipos de prova para promover o convencimento do Juízo, a exemplo da documental, como folhas-ponto para comprovar jornadas extenuantes e e-mails para comprovar alegações de assédio, e testemunhal para corroborar a narrativa obreira, haja vista que a perícia é realizada com base no relato do autor, uma vez que não necessariamente será realizada visita ao local de trabalho quando da produção de laudos psiquiátricos.

Demais disso, cumpre salientar que, assim como a conclusão da prova pericial produzida no processo não vincula o Juízo, igualmente não é vinculativo o reconhecimento ou não do nexos causal pelo INSS, ou seja, o magistrado não está constricto à caracterização do benefício previdenciário concedido como auxílio-doença previdenciário e não acidentário ou vice e versa para prolação de entendimento acerca do nexos causal entre o trabalho e a moléstia.

4.1.2 Reconhecimento de nexos concausal/potencial

Como já referido no tópico anterior, os acidentes ou doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa, relacionadas ou não com as atividades laborais desenvolvidas pela vítima. Assim, o nexo concausal ocorre quando, aliada à presença de fatores causais extralaborais, existe ao menos uma causa relacionada à execução do contrato de trabalho que contribuiu para o surgimento e/ou agravamento da doença ou do acidente (OLIVEIRA, 2018, p. 176).

A concausa é um fator que concorre com outros fatores para provocar um resultado, sendo que as concausas podem ocorrer pela conjugação de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes àqueles que contribuíram para o implemento do nexo de causalidade (OLIVEIRA, 2018, p. 176).

Inexiste a necessidade, para a Previdência Social, de se precisar qual das concausas foi o fator determinante para a decorrência do infortúnio, ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Civil, uma vez que, conforme previsão do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, exige-se apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que tal contribuição seja decisiva ou principal (OLIVEIRA, 2018, p. 178).

Esse acolhimento mais amplo das concausas na lei acidentária, se comparado com o seu tratamento no Direito Civil, decorre da própria finalidade do seguro social do ramo da infortunistica, vez que seu propósito é justamente dar maior cobertura e proteção ao trabalhador, aliado ao fato de que, no âmbito da Previdência Social, inexistiu diferença no enquadramento ou não do evento como doença ocupacional, uma vez que a Lei nº 9.032/1955 equiparou os valores dos benefícios previdenciários comuns aos dos benefícios acidentários (OLIVEIRA, 2018, p. 178).

Não obstante, no âmbito do Direito Trabalhista, a caracterização do trabalho como concausa ao surgimento ou ao agravamento da moléstia psiquiátrica que acometeu o obreiro afeta potencialmente o nexo de imputação da responsabilização do empregador no dano causado, com conseqüente redução dos valores indenizatórios em razão dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Dessa forma, demonstra-se relevante identificar por quais motivos o trabalho poderia se configurar como causa principal ou apenas como concausa.

Como já mencionado, o presente estudo parte do pressuposto que as causas de esgotamento físico e emocional estão mais relacionadas ao meio ambiente do trabalho do que nas características particulares do indivíduo (MASLACH; GOLDBERG, 1998; MASLACH; LEITER, 1999; MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001), mas, a despeito disso, não se desconhece que as alterações na saúde mental ocorrem por vários aspectos, inclusive por fatores alheios ao trabalho.

Nesse sentido, sendo os transtornos mentais e do comportamento relacionados às atividades laborais resultantes não de fatores isolados, mas de contextos que afetam a saúde física, acarretando em disfunções biológicas, e a saúde mental, em razão das reações psicológicas às situações do trabalho, é admissível a conclusão de que o adoecimento se deu por meio de concausas. Admite-se, então, que o indivíduo desenvolva a Síndrome de *Burnout* tendo como causa principal a organização do trabalho e, como fatores subsidiários, por exemplo, seu estilo de vida e seus traços de personalidade – aqui entendido pelo comportamento e sentimentos da pessoa fora do seu ambiente de labor e também no que diz respeito à sua visão de mundo.

Quanto à análise das decisões nas quais a perícia psiquiátrica reconheceu apenas o nexos concausal entre o trabalho e a moléstia psiquiátrica que acometeu o autor, isso se deve pelo entendimento de que o nexos causal da moléstia psiquiátrica apresentada potencialmente relaciona-se com as atividades desempenhadas na reclamada, ou seja, o perito concluiu que existiriam outros fatores, alheios à organização do trabalho, que acarretaram para o desenvolvimento da doença, sendo necessários outros tipos de provas para averiguar quais os fatores que desencadearam o adoecimento.

4.1.3 Inexistência de nexos causal

Como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 189), ainda que alguns acidentes ou adoecimentos ocorram durante a prestação de serviço, resta impossibilitado o acolhimento da pretensão de responsabilização civil patronal pela ausência do requisito do nexos causal ou do nexos de imputação do fato ao empregador. Tal impossibilidade de responsabilização pode acontecer nos acidentes causados por culpa exclusiva da vítima (também chamada de “fato da vítima”), caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou, ainda, no acometimento pelas

doenças relacionadas no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/1991¹⁴, ou seja, o desenvolvimento de doenças não ocupacionais.

Nesse sentido, ocorrido o acidente, o trabalhador terá direito à percepção de todos os benefícios concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, mas em razão da ausência da configuração donexo causal, um dos pressupostos da responsabilidade civil, não terá direito ao pagamento de indenização por parte do seu empregador.

Desse modo, os acórdãos que entenderam pela inexistência de nexocausal assim o fizeram por valorarem mais a conjugação de fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes à prestação de serviços. Entre algumas das circunstâncias¹⁵ citadas como motivadoras do adoecimento estavam mortes de parentes, divórcios, acidentes de trânsito, violência urbana (como a ocorrência de assaltos fora da jornada de trabalho), desenvolvimento de doenças não ocupacionais, a exemplo de doenças degenerativas ou cânceres, e principalmente a preexistência de alterações na saúde mental à contratação do empregado, ou seja, o argumento de que o trabalhador já se encontraria psicologicamente debilitado quando do seu ingresso na empresa.

Ressalta-se que os acórdãos chegaram a tais conclusões por meio da conjugação da prova pericial com as outras provas produzidas no processo, haja vista que existem decisões apuradas nas quais, a despeito do perito ter consignado que inexistiria nexocausal entre o trabalho e o adoecimento psicológico do trabalhador, a partir da análise das outras provas dos autos, verificou que existiria sim fundamentos para reconhecer a necessidade de responsabilização do empregador pelo adoecimento de seu funcionário.

A título exemplificativo, transcreve-se parte da fundamentação do voto exarado pelo Desembargador Francisco Rossal de Araújo quando do julgamento do

¹⁴ Lei nº 8.213/1991, art. 20, §1º: “§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.”.

¹⁵ A título exemplificativo indica-se o rol presente na doutrina citada em: Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário nº 0020835-92.2016.5.04.0751. Recorrente: A. J. L. Recorrido: JOHN DEERE BRASIL LTDA. Relator: Marclo Gonçalves de Oliveira. Julgado em 20 out. 2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/1mJ3uZ2ybpdBfLt8DTg5Tg?>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

processo 0000568-95.2012.5.04.0733¹⁶, na data de 11 de dezembro de 2014, no qual, ao contrário do manifestado na prova pericial, que sequer reconheceu a Síndrome de *Burnout* como um transtorno real, o relator entendeu que a prova dos autos era suficiente para afastar o entendimento do laudo e respaldar o reconhecimento do nexos concausal do trabalho em relação ao adoecimento do empregado. Veja-se:

Nota-se que o perito médico adere a corrente mais naturalista e conservadora não apenas ao concluir pela inexistência de nexos de causalidade entre a doença da autora e suas atividades profissionais, mas também ao desconhecer a catalogação da chamada "síndrome de *burnout*" no CID-10 (Z 73.0). (...) Há que se destacar o parecer médico constante em diversos atestados juntados aos autos, inclusive apontando como causa o seu ambiente de trabalho, como o da fl. 182 e do médico assistente da reclamante, conforme informações prestadas pelo perito à fl. 744v. Também merece destaque a consideração da médica psiquiatra forense, que elaborou o laudo na ação acidentária em trâmite junto à Justiça Estadual, segundo a qual "se for comprovado por provas testemunhais ou outras cabíveis que as exigências extrapolarão o limite do razoável para com a autora, pode ter havido nexos causal com a patologia do reclamante, mas ainda assim não seria a única causa, visto que a etiologia é multifatorial" (fl. 314). Dito isso, conclui-se ser possível atribuir a doença do trabalho, ao menos a título de concausalidade, ao ambiente de trabalho, se excessivamente estressante e exigente, com sobrecarga de trabalho que demande níveis de concentração e responsabilidade acima do normal, em ritmo constante e com pouco tempo para recuperação física e mental - como popularmente se diz, trabalho "sob pressão" excessiva.

Não obstante, percebe-se uma tendência dos julgadores de se apoiarem de forma mais intensa nas conclusões periciais para fundamentarem seus entendimentos se comparado com o uso dos outros tipos de provas produzidas. A prova testemunhal, por exemplo, passa a ter um papel secundário de confirmar a prova pericial ou, então, infirmar a prova técnica, demonstrando que a realidade fática vivenciada pelo reclamante não é aquela concluída pelo expert.

4.1.4 Outros resultados

Entre os arestos analisados, dois acórdãos de destacaram por não se enquadrarem nas outras categorias já classificadas e, inclusive, apresentam

¹⁶ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário nº 0000568-95.2012.5.04.0733. Recorrente: (não informado). Recorrido: (não informado). Relator: Francisco Rossal De Araújo. Julgado em 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/MWKIhCoEHKwtab7fiSAHiQ?>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

circunstâncias individualizantes entre si, devendo, então, serem analisadas separadamente.

A primeira das decisões¹⁷ se destaca por, apesar de existir a pretensão de indenização por desenvolvimento da Síndrome de *Burnout* em razão da utilização de um laudo pericial produzido em ação anterior - na qual se pleiteava o reconhecimento do desenvolvimento de doença ocupacional que não o *Burnout* (LER/DORT e PAIR/PAIRO) no qual onexo causal restou reconhecido em relação a tais moléstias -, o processo em análise foi extinto por litispendência uma vez que o julgador entendeu que haveria identidade das pretensões entre a lide da ação de número 00014-2006-403-04-00-7, na qual os pedidos foram formulados em decorrência do acometimento por LER/DORT e PAIR/PAIRO e a ação em questão (processo número 0150400-38.2006.5.04.0403), na qual o pleito foi formulado em razão da decorrência da constatação de acometimento pela Síndrome de *Burnout*.

Nesse sentido, ainda que tenha consignado que exista a interpretação de que, do ponto de vista formal, essas duas ações possuiriam causas de pedir distintas, prevalece o entendimento de que ambas as pretensões estão fundamentadas no mesmo fato jurídico – desenvolvimento de doenças laborativas em razão das condições de trabalho- e buscam a reparação do mesmo direito supostamente violado - nulidade da rescisão contratual, reintegração, indenização por danos morais e estéticos, pensão mensal vitalícia, entre outros.

Dessa forma, ao entender pela caracterização de identidade jurídica entre tais processos, mantendo a decisão que extinguiu a ação, sem resolução do mérito por litispendência, não obstante exista a pretensão de indenização por desenvolvimento da Síndrome de Esgotamento Profissional, inexistem no aresto informações suficientes acerca de tal pretensão, haja vista que, conforme acima referido, inexistiu julgamento de mérito neste processo.

No segundo caso¹⁸ a prova pericial identificou nexocausal do adoecimento psicológico não com as atividades laborais, ou seja, não com o trabalho em si, mas sim com a empregadora.

¹⁷ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 4ª Turma. Recurso Ordinário nº 0150400-38.2006.5.04.0403. Recorrente: (não informado). Recorrido: (não informado). Relator: Fabiano de Castilhos Bertolucci. Julgado em 27 set. 2007. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus1/p5D1u_HYjmBa7dpw2s_Q8A?>. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁸ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 7ª Turma. Recurso Ordinário nº 0001086-70.2014.5.04.0101. Recorrente: (não informado). Recorrido: (não informado). Relatora:

De fato, parece curioso o entendimento de que o adoecimento estaria ligado apenas à empregadora, e não ao trabalho em si. Contudo, tal compreensão decorre da análise de que inexistiria incapacidade para trabalhar de um modo geral, todavia, a autora não estaria apta a trabalhar para a reclamada, de maneira que, na hipótese de a reclamante providenciar outro emprego, não haveria qualquer óbice à prestação de serviços para outras empresas.

No caso, a julgadora entendeu que o adoecimento da autora não aconteceu em razão de uma organização de trabalho corrompida, e sim de uma aversão da reclamante a seu patrão. Tal entendimento, para além da manifestação do especialista, restou corroborado pelas outras provas produzidas nos autos, inexistindo qualquer relato de assédio ou outro comportamento persecutório por parte da reclamada que justificasse os sentimentos da autora.

A prova pericial foi produzida a partir das impressões do perito sobre a autora e seu relato, verificando a presença de sintomas compatíveis com a Síndrome de *Burnout* e, por outro lado, a falta de subsídio para possibilitar a configuração de nexos causal entre a organização do trabalho e o adoecimento, mas apenas o reconhecimento de nexos causal entre a deterioração da saúde da obreira em razão da insatisfação em trabalhar para aquela empresa em específico.

Assim, tal julgado serve como um retrato da importância da produção de outros tipos de provas para corroborar ou refutar as inferências periciais. Como se vê, a testemunha convidada pela reclamada contribuiu para a conclusão de que a autora possuía verdadeira repulsa a sua empregadora, sem que restasse comprovado nos autos elementos que fundamentassem tal sentimento, razão pela qual a indeferiu a pretensão obreira de declaração de rescisão indireta e suas consequentes diferenças remuneratórias.

4.2 Setor/função ocupado pelo reclamante

Tendo em vista que, atualmente, inexistente reconhecimento oficial de nexos técnico epidemiológico, que é o nexo estabelecido entre a doença e o trabalho no âmbito da Previdência Social, caracterizando um benefício por incapacidade como

de natureza acidentária, “aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças – CID e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE” (INSS, 2019); a pesquisa propõe uma análise dos setores/funções ocupadas pelos reclamantes a fim de investigar a possível existência de alguma predominância de setores entre as reclamatórias que envolvem a Síndrome de Esgotamento Profissional, verificando se existe ou não relação entre a referida entidade mórbida e as atividades laborais identificadas nos arestos.

Quanto à constatação de nexos epidemiológicos, esclarece-se que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) só poderá deixar de reconhecer a natureza acidentária do benefício se possuir informações ou elementos probatórios contemporâneos ao exercício da atividade laboral que demonstrem a inexistência do nexo causal entre o adoecimento e o trabalho, como esclarece o art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31 (INSS, 2008).

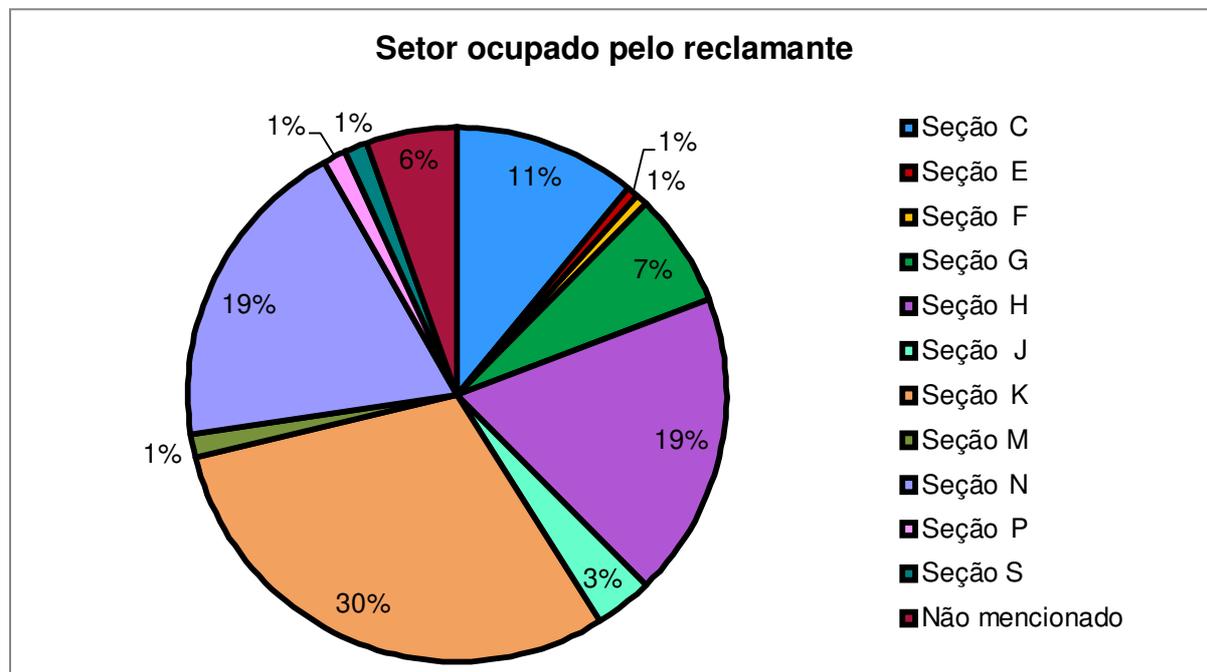
Todavia, como anteriormente referido, o reconhecimento da natureza acidentária do benefício por parte da Previdência Social não garante, necessariamente, a existência de nexo causal para fins de responsabilização na esfera civil, sendo importante repisar que a decisão administrativa do INSS não vincula o Poder Judiciário. Dessa forma, mesmo que o INSS considere o benefício como acidentário, o Julgador pode entender que inexistem elementos suficientes para deferir indenização ao trabalhador, assim como pode ocorrer que o INSS não considere o benefício como acidentário e o Magistrado concluir que o acidente/adoecimento teve relação de causalidade com o trabalho, ensejando no reconhecimento do direito de indenização.

Partindo, então, do pressuposto de que todos os elementos utilizados para o levantamento eram apenas aqueles presentes nos acórdãos, a fim de realizar uma análise, em um primeiro momento, mais geral e técnica, optou-se por separar os resultados pelos setores ocupados pelos reclamantes através da estruturação em seções realizada pela classificação do CNAE 2.0 - Res 02/2010 (IBGE, 2010) e, em um segundo momento, examinar quais as funções predominantes, de acordo com o registro feito pelos acórdãos.

Tal metodologia foi escolhida a fim de satisfazer tanto um critério técnico, qual seja, a utilização da classificação desenvolvida para o CNAE e, também, de um critério qualitativo de identificação da função desenvolvida pelo empregado, tendo

em vista que a fonte de informações é unicamente o registro fático realizado nos votos, de modo que não há como atender ao rigor científico necessário para, partindo tão somente de tal registro, indicar a qual divisão, grupo, classe ou subclasse que a atividade exercida pelo autor se enquadra dentro do sistema de classificação do CNAE, até porque o campo amostral de 146 acórdãos não se revela hábil a espelhar a sociedade em sua totalidade.

Dos resultados preliminares, identificou-se uma predominância das seguintes seções: “C” - Indústrias de transformação (16), “H” - Transporte, armazenagem e correio (27), “K” - Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados (43) e “N” - Atividades administrativas e serviços complementares (28) e, em menor expressão, das seções “E” (Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação), “F” (Construção), G (Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas), “J” (Informação e comunicação), “M” (atividades profissionais, científicas e técnicas), “P” (Educação), “S” (Outras atividades de serviços) e, por fim, em nove arestos não houve menção ao setor/função ocupado pelo reclamante.



Fonte: elaborado pela autora (2019)

Em um segundo exame, sem utilizar, necessariamente, os critérios de classificação do CNAE, identifica-se uma predominância de reclamações nas quais

os autores possuem funções ligadas ao setor de transporte (17,1%), atividades bancárias (15,8%), atividades hospitalares, em especial a área de enfermagem (12,3%), atividades industriais (11,6%) e cargos de gestão *lato sensu* (11,0%), o que coincide com os setores identificados como de risco pela bibliografia utilizada como base teórica (com exceção da classe dos professores, tendo em vista que, regra geral, os artigos científicos se detêm à análise dos professores da rede pública, que em sua maioria são estatutários, não celetistas e, por essa razão, não tem suas lides julgadas na Justiça do Trabalho).

Dessa forma, é possível aduzir que os trabalhadores que atuam em atividades que envolvem atendimento pessoal e/ou cumprimento de prazos e metas rigorosos estão mais propensos a desenvolver uma maior carga de estresse ocupacional e, conseqüentemente, a questionarem acerca de um possível acometimento pela Síndrome de Esgotamento Profissional.

Pontua-se que já existe nexó técnico epidemiológico previdenciário entre transtornos mentais e comportamentais e algumas das funções elencadas acima, a exemplo das atividades bancárias que, consoante Decreto nº 6.957/2009 (BRASIL, 2009), os bancários possuem maior potencial em desenvolver distúrbios mentais se comparados a trabalhadores que desenvolvem outras atividades.

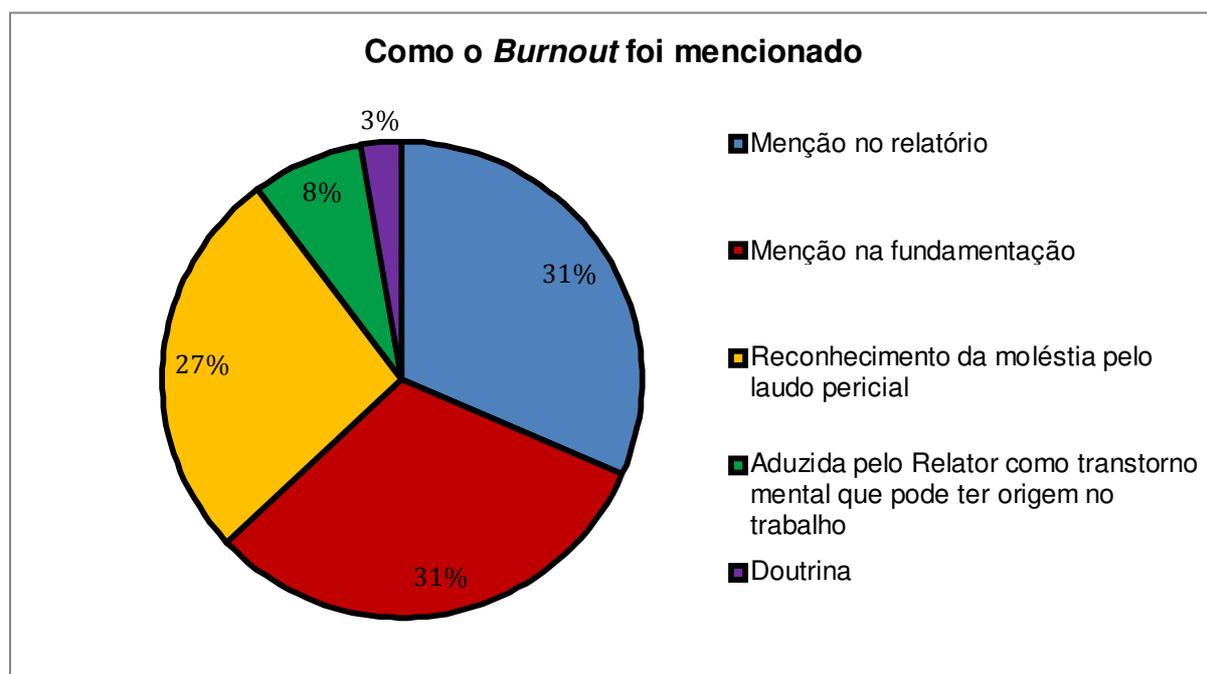
4.3 Abordagem do Burnout e conclusão do acórdão

Ao analisar os 147 acórdãos, procurou-se identificar como ocorreu a abordagem da Síndrome do Esgotamento Profissional, ou seja, não houve critério anterior de como o *Burnout* poderia ter sido invocado ou não nos respectivos votos.

A cada decisão lida, uma nova categoria foi sendo acrescentada à análise, de forma que, quando do exame do próximo acórdão, este foi analisado já tendo em consideração a categoria pré-concebida, por exemplo, do vocábulo *Burnout* aduzido pelo autor e mencionado na fundamentação, e se alguma nova categoria apareceu, foi levada ao próximo aresto e assim por diante.

Após a análise de cada aresto, a fim de possibilitar a comparação de tipo de abordagem e conclusão do acórdão, buscou-se agrupar os resultados em algumas grandes categorias, respeitando-se ao máximo a individualidade de cada menção, o que derivou na classificação de cinco grupos.

Em síntese, a classificação pela abordagem se refere ao jeito como foi mencionado o termo *Burnout*. Isto é, ao estudar os 147 acórdãos, foi possível identificar a menção do termo *Burnout* de cinco maneiras diferentes: a) aduzido pelo autor e mencionado no relatório (46); b) aduzido pelo autor e mencionado na fundamentação (46); c) reconhecimento de moléstia psiquiátrica através de laudo pericial (39); d) aduzida pelo (a) Relator(a) como transtorno mental que pode ter origem no trabalho (11); e e) aduzida pelo (a) Relator(a) em citação de doutrina (4).



Fonte: elaborado pela autora (2019)

4.3.1 Aduzido pelo autor e mencionado na fundamentação ou apenas no relatório

No que diz respeito às duas primeiras categorias, optou-se por separá-las em duas a fim de oportunizar a análise e a diferenciação das conclusões dos votos daqueles arestos nos quais o termo pesquisado foi abordado no acórdão por meio de alegação da parte autora e registro apenas no relatório da decisão dos julgados em que, não obstante o vocábulo tenha sido abordado por meio da pretensão autora, a menção do termo foi realizada na fundamentação do decisório.

Com efeito, a menção apenas no relatório por si só já é um indicativo de que o acórdão concluirá pela inexistência de desenvolvimento de doença ocupacional.

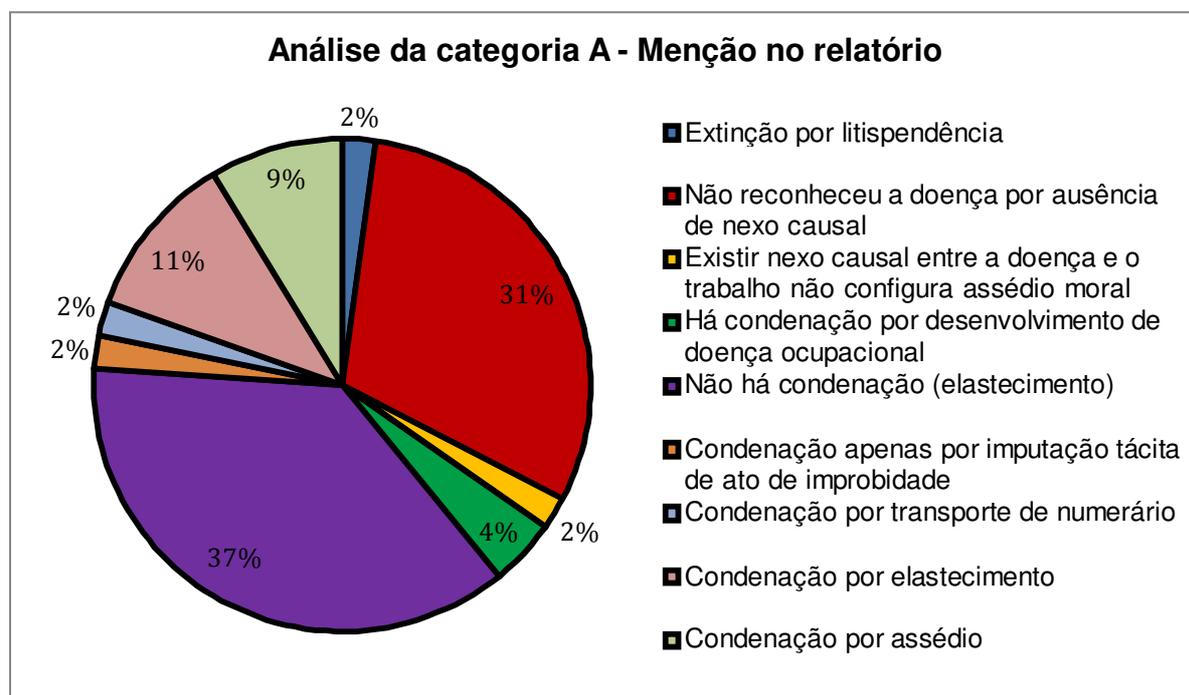
Ora, partindo do pressuposto de que a função do relatório é registrar o objeto da lide, com o resumo do pedido e da defesa, comprovando que o juiz estudou os autos (LEITE, 2019) e de que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas pelas partes se tal argumento era incapaz de infirmar a conclusão adotada, consoante entendimento recente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ)¹⁹, conclui-se que a menção do termo apenas no relatório, considerando que o *Burnout* foi aduzido pelo autor como consequência das atividades laborais, significa que há grande probabilidade de que inexistam condenação por suposto desenvolvimento de *Burnout*.

Não obstante, o fato de a menção do termo ocorrer na fundamentação, sendo aduzido pelo autor como consequência do trabalho, por outro lado, não significa que haverá a condenação por desenvolvimento da Síndrome, mas sim que, ao menos, tal alegação será enfrentada, e não considerada apenas como sugestão do autor acerca da gravidade dos fatos relatados à inicial, ao afirmar que, por exemplo, o elastecimento constante da jornada pode ocorrer no desenvolvimento da Síndrome de Esgotamento Profissional pelo obreiro, como acontece pelos acórdãos catalogados na categoria “a”.

Ao analisar apenas as 46 decisões catalogadas na categoria “a”, ou seja, aqueles nos quais a menção ocorre no relatório, é possível identificar algumas conclusões diferentes. Nessa senda, em 17 acórdãos não foi realizado laudo pericial e não há qualquer condenação, sendo a maioria dos pedidos referentes à condenação em danos morais por elastecimento da jornada, em 14 acórdãos o julgador entendeu que não restou comprovado o nexo causal entre a moléstia que acometeu o autor e o trabalho, concluindo que tal adoecimento não teria causa em uma doença ocupacional, em cinco julgados há condenação por elastecimento da jornada (e não por *Burnout*), em quatro há condenação por assédio moral (e não por *Burnout*), em dois há condenação por danos morais por desenvolvimento de doença ocupacional (transtornos depressivos) e quanto aos outros quatro processos, um foi extinto por litispendência, outro entendeu que existir nexo causal entre o trabalho e a doença que acometeu o autor não configura assédio moral, no terceiro houve condenação em danos morais pela imputação tácita de ato de improbidade ao autor

¹⁹ Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 23.399 - DF (2017/0057949-7). Embargante: Edson Susumu Asaga. Embargado: União. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Publicado em: 06 abr. 2017. Disponível em: <EDcl no MS 23399 DF 2017/0057949-7>. Acesso em: 06 set. 2019.

(e não por *Burnout*) e, no último, há condenação em danos morais por transporte de numerário (e não por *Burnout*).

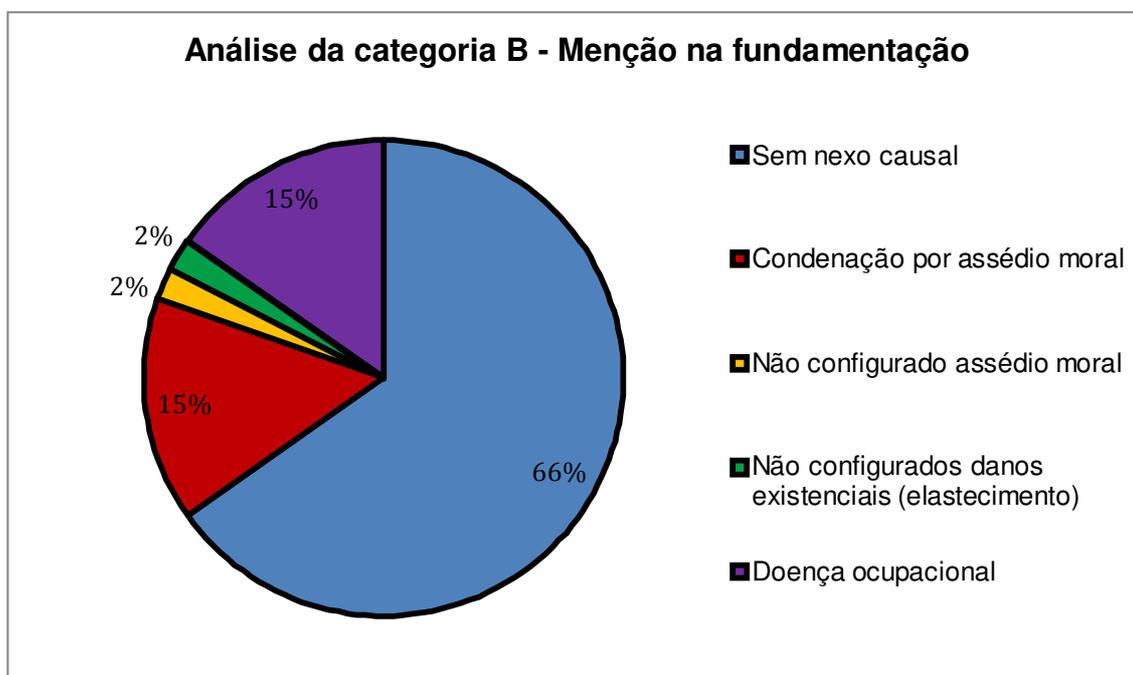


Fonte: elaborado pela autora (2019)

Como se vê, a análise dos resultados confirma a hipótese de que a menção apenas no relatório seria um indicativo de que o acórdão concluiria pela inexistência de desenvolvimento de doença ocupacional, haja vista que, das 46 decisões catalogadas na categoria “a”, em apenas duas há condenação por danos morais por desenvolvimento de doença ocupacional, entendidos como transtornos depressivos (e não necessariamente *Burnout*).

Por outro lado, ao analisar apenas as 46 decisões catalogadas na categoria “b”, ou seja, aqueles nos quais a menção ocorre na fundamentação, há menos variação no resultado dos acórdãos. Com efeito, em trinta decisões não há condenação por doença ocupacional por ausência de nexo entre o trabalho e a moléstia que acometeu o autor, em sete julgados há condenação apenas por assédio moral, em um aresto o julgador entendeu que não restou configurado assédio moral, em outro entendeu que o elastecimento da jornada não enseja danos morais, em sete acórdãos houve condenação por danos morais decorrentes do desenvolvimento de *Burnout* e outros transtornos depressivos e em um último houve

condenação por danos morais decorrentes da piora de moléstia física em razão das atividades laborais.



Fonte: elaborado pela autora (2019)

Destas trinta reclamações nas quais inexistente condenação por doença ocupacional por ausência de nexos entre o trabalho e a moléstia que acometeu o autor, cabe esclarecer que em duas não houve realização de laudos psiquiátricos, em cinco houve realização de laudos psiquiátricos, nos quais reconheceram apenas potencialmente o nexos causal entre o trabalho e a doença - tanto pelo reconhecimento pelo perito do trabalho como concausa ou pela limitação, por parte do perito, do reconhecimento do nexos causal se corroborado pela produção de outras provas e em 23 o laudo psiquiátrico não reconhece nexos causal entre a atividade laboral e a moléstia que acometeu o autor.

4.3.2 Reconhecimento de moléstia psiquiátrica em razão do laudo pericial

Como já referido anteriormente, o projeto da pesquisa se originou com a proposta de analisar os casos judicializados de alegações de acometimento de empregados pela Síndrome de Esgotamento Profissional. Não obstante, como anteriormente relatado, a totalidade dos processos que foram examinados não se

limitou àqueles nos quais realmente houve a pretensão de reparação pelo adoecimento do trabalhador.

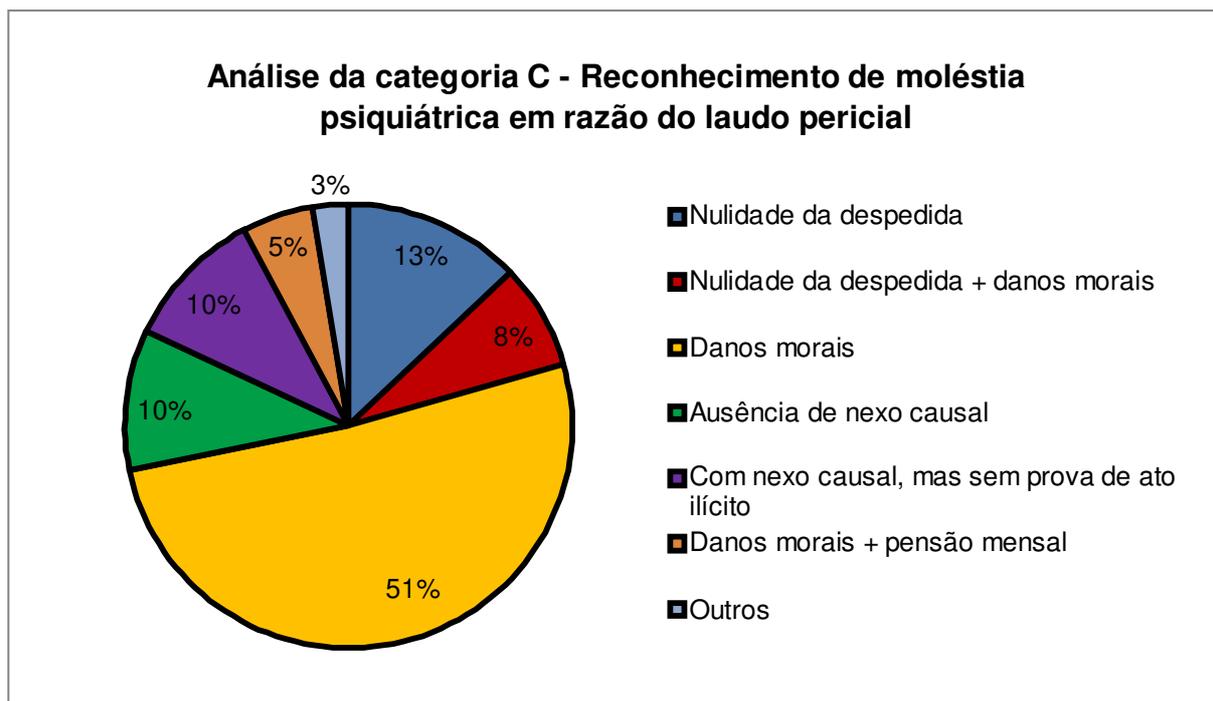
Dessa forma, ao contrário da hipótese formulada, nem todos os arestos analisados envolveram o exame acerca das conclusões pelos laudos periciais, como pôde ser observado pelo Gráfico “Laudo pericial”, constante no item “4.1 Existência de laudo pericial” da presente pesquisa.

Não obstante, ainda assim foram realizadas provas periciais em 64% dos casos, o equivalente a 93 processos, o que não deixa de ser um número expressivo. Dessa forma, este item pretende analisar como, em que pese a manifestação do expert esteja presente em 93 processos, a menção do termo “Burnout” ocorre por meio do reconhecimento da moléstia psiquiátrica pelo laudo apenas em 39 destes 93 acórdãos.

Em verdade, por mais que à primeira vista possam parecer incoerente esses resultados, a razão por trás deles acaba por ser o fato de que não necessariamente o termo utilizado pelo laudo pericial foi a palavra “Burnout”. Ademais, igualmente marcante a possibilidade de que a moléstia psiquiátrica desenvolvida não foi diagnosticada como Síndrome do Esgotamento Profissional, mas sim como transtornos que possuem sintomas similares, como depressão ou ansiedade.

Assim, no presente tópico serão analisados apenas aqueles casos que atenderam ao seguinte critério: a menção ao vocábulo “Burnout” foi realizada mediante transcrição da prova pericial ou, ao menos, sendo a referência ao termo feita quando da alusão às conclusões periciais pelo redator, pela qual restou reconhecido o acometimento por moléstia psiquiátrica, independentemente do grau de causalidade atribuído.

Nessa senda, da análise da categoria “c” foi possível identificar sete categorias de conclusões exaradas nos acórdãos: c.1) reconhecimento da nulidade da despedida (cinco); c.2) reconhecimento da nulidade da despedida e condenação ao pagamento de danos morais (três); c.3) condenação ao pagamento de danos morais (vinte); c.4) ausência de nexo causal entre o adoecimento e o trabalho (quatro); c.5) reconhecimento do nexo causal entre o adoecimento e o trabalho, mas sem prova de ato ilícito pela reclamada (quatro); c.6) condenação ao pagamento de danos morais e de pensão mensal (dois) e; c.7) outros (um).



Fonte: elaborado pela autora (2019)

De tal exame se denota que nos arestos nos quais o termo buscado apareceu nas conclusões da prova técnica ocorreu uma maior aceitação, por parte dos magistrados, de que o obreiro havia, de fato, desenvolvido a Síndrome de *Burnout*, moléstia que possui nexo indiscutível com a organização do trabalho. Conseqüentemente, foi possível aferir que nesses processos houve um maior número de condenações em razão do desenvolvimento de doença ocupacional e deferimento dos pedidos de declaração de nulidade da despedida, seja por meio da reintegração ao emprego ou pelo pagamento, em dobro, do salário no período de afastamento, como faculta o art. 4º da Lei 9.029/1995²⁰, que dispõe acerca de práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica do trabalho (BRASIL, 1995).

Todavia, isto não significa dizer que em todos os arestos analisados neste item houve reconhecimento de dano à esfera extrapatrimonial do obreiro hábil a ensejar a condenação em danos existenciais. De fato, existiram alguns processos nos quais o voto prevaiente foi no sentido de que inexistiria nexos de causalidade

²⁰ Lei nº 9.029/1995, art. 4º: “Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.”.

entre o trabalho e o estado psicológico do reclamante, assim como existiram casos nos quais a conclusão do colegiado foi que o autor não faria jus ao pagamento de danos morais sob o fundamento de que o fato de se ter reconhecido o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho não necessariamente conduz à constatação de existência de prova de prática de ato ilícito pela reclamada. Para ilustrar o segundo fundamento, interessante transcrever trecho do voto exarado pelo Desembargador João Alfredo Borges Antunes De Miranda quando do julgamento do processo 0000791-39.2010.5.04.0403²¹, na data de dois de agosto de 2012. Veja-se:

Consta do laudo pericial médico que a reclamante foi diagnosticada com as seguintes patologias (fl. 627): (...) *Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão (F41.2); Transtorno de Adaptação (F43.2); Transtorno Afetivo Bipolar com Sintomas Psicóticos (F31.2); Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (F.32.3) e Síndrome de Burnout (Z73.0)*.

O perito médico perguntado se as atividades exercidas no banco, acrescida da rigorosa cobrança de metas e produtividade, atuaram como causa, concausa para o surgimento e agravamento das doenças da autora, respondeu que sim (fl. 627).

Ainda que as conclusões periciais tenham sido no sentido de que as condições de trabalho da autora atuaram como concausa no surgimento da sua doença, a prova oral não conforta a tese da autora no sentido de que na agência de Caxias do Sul foi hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpada e desacreditada diante de seus hierárquicos, conforme informado na petição inicial. Também não restou demonstrada a rigidez na cobrança de metas, a qual exigida, dentro dos limites, encontra-se dentro do poder diretivo do empregador. (...)

Dessa maneira, por absoluta ausência de provas no sentido de que as condições de trabalho da autora resultaram ou concorreram no desenvolvimento das doenças da autora, deve ser mantida a decisão de origem que indeferiu o pedido de indenizações por danos morais em razão de doença ocupacional.

Por fim, registre-se que o fato de a reclamante estar percebendo auxílio-doença por acidente do trabalho (91), conforme documentos das fls. 31/35, em nada altera a conclusão dos fatos, conquanto, da mesma forma que se reconhecem doenças ocupacionais por decisão judicial que tiveram benefícios previdenciários indeferidos, também se for o caso de, considerando os elementos trazidos aos autos, constatar-se que a doença não está ligada ao trabalho, como é o caso presente.

Em verdade, tal resultado se reporta à noção amplamente consolidada acerca da importância da produção da prova pericial nos casos de acidente e doenças ocupacionais, em especial no que diz respeito àquelas de ordem

²¹ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 9ª Turma. Recurso Ordinário nº 0000791-39.2010.5.04.0403. Recorrente: (não informado). Recorrido: (não informado). Relator: Desembargador João Alfredo Borges Antunes De Miranda. Julgado em 02 ago. 2012. Disponível em: < <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/YkUxJ9DT3v5CklBKD7IxJA?>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

comportamentais e emocionais, considerando a pertinência de um exame mais aprofundado acerca da situação fática constituída a fim de suprir quaisquer desconhecimentos do julgador quanto a fatos de ordem técnica ou científica (MANHABUSCO, 2016).

Contudo, a presente obra fornece indícios de que esse desconhecimento quanto a questões técnicas ou científicas, ainda que não na mesma profundidade que a de um especialista, está se dissipando. Isto porque, como será melhor desenvolvido nos tópicos subsequentes, foi possível observar a preocupação de alguns julgadores em tentar se educar a respeito das matérias que fogem à área do conhecimento jurídico.

4.3.3 Aduzida pelo (a) relator (a) como transtorno mental que pode ter origem no trabalho

Como acima referido, foi possível observar a preocupação de alguns julgadores em tentar diminuir o abismo de desconhecimento acerca dos transtornos comportamentais e emocionais que podem ser desenvolvidos durante uma relação empregatícia.

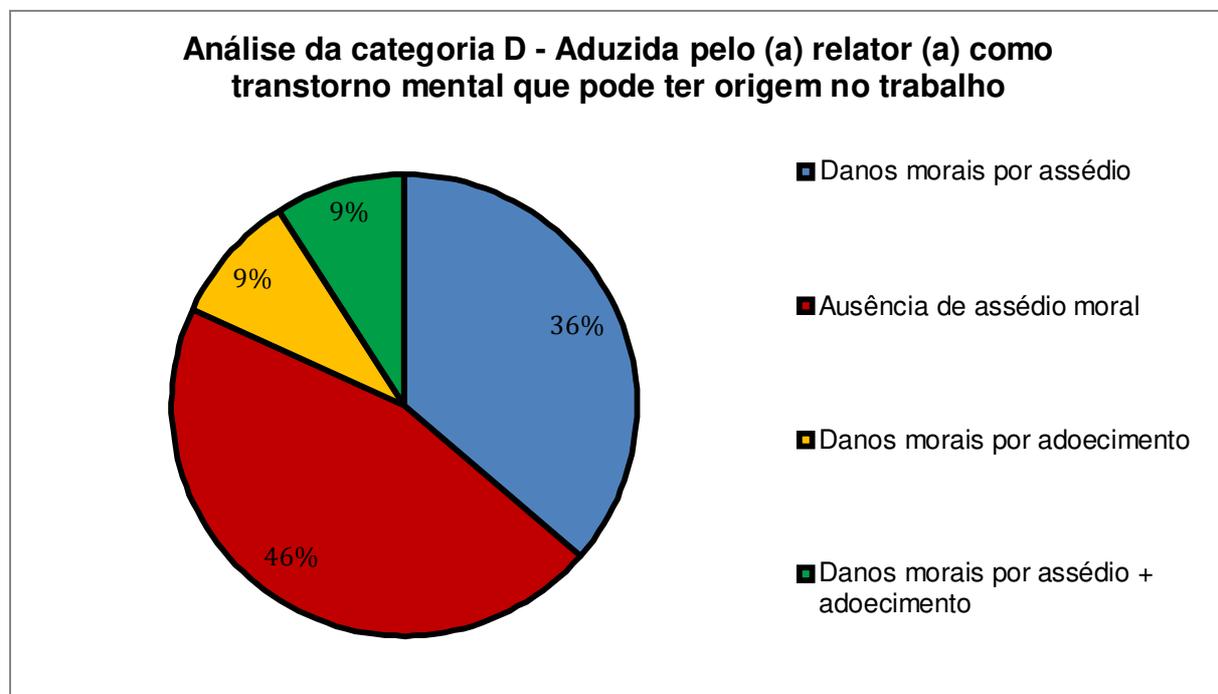
Em verdade, ainda que, pela análise dos votos, os reclamantes dos processos aqui examinados não tenham pleiteado reparação por desenvolvimento de Síndrome de *Burnout*, interessante notar a demonstração de conhecimento prévio sobre transtornos mentais relacionados ao trabalho por parte dos julgadores.

Nos casos examinados no presente tópico existiu certa uniformidade de características. Tratam-se de reclamatórias nas quais se pretende a condenação da empregadora em danos extrapatrimoniais para reparar os danos causados em decorrência da prática de assédio moral.

Em que pese a observação da preocupação em obter conhecimento acerca das moléstias psicológicas relacionadas ao trabalho, isso não significa que o julgador estaria mais propenso a julgar procedente os pedidos obreiros. De fato, os arestos apenas demonstram a noção de que existem estudos que apontam para a existência de nexos de causalidade entre determinadas doenças ocupacionais e a Síndrome de *Burnout*. Igualmente se mostraram cientes da possibilidade de acometimento do trabalhador por outros transtornos mentais que podem ter origem no trabalho, como depressão, estresse pós-traumático e inúmeras outras doenças

que podem acarretar na impossibilidade do trabalhador de desenvolver suas atividades laborais, como salientado pela Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova quando do julgamento do recurso ordinário nº 0000733-20.2012.5.04.0030²².

Com isso, percebe-se a compreensão, por parte destes, de que o adoecimento mental do trabalhador é um assunto sério e cada vez mais recorrente. Nessa senda, foi possível perceber diferentes conclusões, o que resultou em quatro subcategorias: d.1) condenação em danos morais em razão do assédio (quatro); d.2) ausência de motivo ensejador de reparação por assédio moral (cinco); d.3) reparação por desenvolvimento de doença ocupacional (um) e; d.4) condenação em danos morais por assédio e por acidente de trabalho (um).



Fonte: elaborado pela autora (2019)

Como se nota, a linguagem jurídica não trata o *Burnout* como doença ocupacional propriamente dita, mas como mera consequência de assédio moral. Isso parece ser devido ao fato de que o Judiciário, na construção de sua jurisprudência, é pouco afeito à mudança (DEZALAY; GARTH, 2000). Dessa

²² Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário nº 0000733-20.2012.5.04.0030. Recorrente: (não informado). Recorrido: (não informado). Relatora: Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Julgado em 15 jul. 2015. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/pqLgLVFZEfjWyujHPVqL0Q?>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

maneira, nota-se que o TRT4 ainda não está confortável, juridicamente, em lidar com a doença em exame.

4.3.4 Aduzida pelo (a) relator (a) em citação de doutrina

Por fim, em menor escala – apenas quatro acórdãos, observou-se a preocupação de fundamentar as decisões com base no conhecimento técnico e, para tanto, os julgadores se utilizaram da citação de doutrina em seus votos.

Curiosamente, três dos quatro casos o reclamante era bancário, sendo o outro processo ajuizado por um professor, o que encontra respaldo nos estudos que ampararam a presente pesquisa, haja vista que, como anteriormente referido, existe nexos técnico epidemiológico previdenciário entre transtornos mentais e comportamentais e as atividades bancárias. Nesse sentido, segundo o Decreto nº 6.957/2009 (BRASIL, 2009), restou definido que os bancários possuem maior potencial em desenvolver distúrbios mentais quando comparados a trabalhadores que desenvolvem outras atividades.

De fato, a utilização da doutrina como instrumento a amparar as razões de decidir tem sua motivação na tentativa de ratificar a imprescindibilidade do uso no nexos técnico epidemiológico previdenciário também nos casos de moléstias psíquicas²³. Isto porque, não obstante não se furte à análise a existência de fatores externos para as alterações da saúde mental dos obreiros, igualmente não se pode ignorar a incidência dos fatores relativos à organização do trabalho como contribuintes para o referido adoecimento.

Estando configurado nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, já se considera estabelecido o nexos de causalidade entre o trabalho e o agravo à saúde do empregado, nos termos do artigo 337, § 3º do Regulamento da Previdência Social, na redação atribuída pelo Decreto nº 6.957/2009 (BRASIL, 2009).

²³ Como consignado pela Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi no julgamento do recurso ordinário nº 0021448-15.2014.5.04.0030 (Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 6ª Turma. Recurso Ordinário nº 0021448-15.2014.5.04.0030. Recorrente: L. R. A., Banco Santander (Brasil) S.A. Recorrido: L. R. A., Banco Santander (Brasil) S.A. Relatora: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Julgado em 26 out. 2017. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/pqLgLVFZEfjWyujHPVqL0Q?>>. Acesso em: 18 nov. 2019.)

Assim, ao contrário do consignado no tópico anterior, a existência de nexos técnico epidemiológico estabelecido – e reconhecido pelo magistrado, possibilita que o julgador esteja mais propenso a julgar procedentes as pretensões obreiras. Isto porque já restou comprovado que os riscos associados à determinada atividade exercida pelo empregador podem provocar danos à saúde de seus funcionários.

E tanto o julgador fica mais suscetível ao entendimento de que a empresa deve ser responsabilizada pelo agravo na saúde do trabalhador quando existente nexos técnico epidemiológico entre as atividades laborais e determinados transtornos emocionais e comportamentais que em todos os casos examinados neste tópico houve condenação da reclamada ao pagamento de indenização em danos morais decorrente do desenvolvimento de doença ocupacional.

4.4 Da fundamentação jurídica e das condenações aplicadas pelo Tribunal

Inicialmente, pontua-se que inexistiu unanimidade acerca de qual espécie de responsabilidade civil deveria ser adotada para a resolução dos casos de adoecimento ocupacional. De fato, não se apurou uma predominância significativa entre as teorias, seja da responsabilidade objetiva, caracterizada pela Teoria dos Riscos, pela qual é desnecessária conduta culposa ou dolosa para ensejar o dever de indenizar, seja da responsabilidade subjetiva, pela qual é imperativa a existência de conduta culposa ou dolosa para nascer a obrigação de indenizar (OLIVEIRA, 2018).

Percebeu-se que o argumento mais utilizado para afastar a teoria dos riscos, ou seja, para afastar a incidência da responsabilidade civil objetiva, expressa no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, é de que os riscos aos direitos de outra pessoa em razão da atividade desenvolvida devem ser aqueles excepcionais e incomuns, que aumentam as possibilidades de ocorrências de eventos danosos. Assim, restaria aplicada a teoria dos riscos apenas quando a atividade regularmente desenvolvida for potencialmente perigosa.

No entanto, poderia-se argumentar que a culpa da empresa ou, melhor, o exercício de ato ilícito advém do próprio descumprimento do artigo 157, inciso I e

artigo 19, §§ 1º e 3º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)²⁴²⁵²⁶, pelos quais a empregadora é responsável por cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho a fim de garantir a proteção e segurança da saúde do trabalhador. Dessa forma, ao descumprir com tais determinação é possível extrair a culpa da empresa no adoecimento de seus funcionários, surgindo, então, o dever de indenizar.

Assim, aquelas decisões que adotaram a responsabilidade civil objetiva entenderam que a mera inobservância pelo empregador à norma de conduta que diz respeito à saúde, higiene e segurança do trabalho é o suficiente para a caracterização da sua responsabilidade, independentemente de culpa ou dolo, ao deixar de adotar os cuidados recomendáveis para a segura prestação dos serviços.

Desse modo, nos casos de aplicação da responsabilidade objetiva²⁷, não ocorreu investigação sobre a existência de dolo ou culpa por parte da empresa nos casos nos quais a atividade do autor do dano (empregador) implicasse riscos, haja vista que, em tais circunstâncias, a responsabilidade pelo acidente ou adoecimento será de seu empregador independentemente da sua vontade.

Observou-se, ainda, a questão não se limita apenas ao cumprimento ou não pela empresa das normas de saúde e segurança, mas, sim, ao fato de que o trabalhador deve ser protegido, não somente quanto à prevenção de acidentes, como também quanto à assistência, inclusive quanto ao dever do empregador em reparar o dano quando ele decorrer das atividades laborais.

Por outro lado, optou-se por analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ)²⁸ apenas nesse tópico, uma vez que tal incidente se caracteriza

²⁴Artigo 157, inciso I, da CLT: "Cabe às empresas: I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.."; bem como na Lei nº 8.213/91, artigo 19, § 1º: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

²⁵Artigo 19, § 1º da CLT: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

²⁶Artigo 19, § 3º da CLT: "É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".

²⁷ A título exemplificativo: Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. Recurso Ordinário nº 0001400-61.2006.5.04.0403. Recorrente: V. C. DA R. E RIOGRANDE ENERGIA S.A. Recorrido: V. C. DA R. E RIO GRANDE ENERGIA S.A. Relator: Pedro Luiz Serafini. Julgado em 03 abr. 2008. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus1/tSmr3AgSMAC6QlaXgYJ9jw?>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

²⁸ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005009-82.2015.5.04.0000. Redator: João Batista De Matos Danda. Julgado em 20 mai. 2016. Disponível em: <

como um instrumento jurídico-processual, desprovido de natureza de recurso, utilizado para uniformizar a jurisprudência comprovadamente divergente no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho (GUIMARÃES; OLIVEIRA, 2017, p. 145) ou, no caso, entre as turmas de um mesmo Tribunal.

Nesse sentido, o tema abordado no referido IUJ não diz respeito, necessariamente, ao posicionamento do TRT4 acerca do adoecimento mental dos trabalhadores gaúchos, apesar de apontar em certa direção. De fato, a discussão se limita ao tema da possibilidade de pagamento de indenização por dano existencial decorrente de jornadas de trabalho excessivas.

O debate para a uniformização cingiu à deliberação e votação entre duas propostas de tese: I) a primeira estipula que, comprovado o cumprimento de jornadas de trabalho excessivas, entende-se presumível a ocorrência de dano existencial ao obreiro, ensejando reparação, enquanto II) a segunda estipula que a mera comprovação de que o empregado era submetido a jornadas excessivas não autoriza, por si só, o reconhecimento de direito à reparação por dano existencial, necessitando inequívoca prova de que, em razão das longas jornadas, existiu prejuízo ao desenvolvimento do convívio familiar, social, cultural, entre outras áreas da vida do trabalhador.

Como já consignado nessa pesquisa, uma das possíveis causas do desenvolvimento da Síndrome de *Burnout* é a submissão a jornadas longas e exaustivas. Isso não quer dizer que todo trabalhador submetido a jornadas extenuantes irá desenvolver a Síndrome do Esgotamento Profissional, ou que aqueles acometidos pela moléstia necessariamente cumpriram longas jornadas. Contudo, não se pode ignorar que as pesquisas apontadas como subsídio para a presente obra comprovam a relação entre as duas coisas.

Nessa senda, a menção do termo “Burnout” ocorreu no voto do Desembargador Marçal Henri Dos Santos Figueiredo ao afirmar que “o excesso de jornada pode gerar patologias/sintomas clínicos verificáveis clinicamente como por exemplo o estresse, Síndrome de Burnout e/ou outras”²⁹, utilizado como argumento

<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/wqeh4MS1IQ4eojoun7yRkA?>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

²⁹ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005009-82.2015.5.04.0000. Redator: Desembargador João Batista De Matos Danda. Julgado em 20 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/wqeh4MS1IQ4eojoun7yRkA?>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

para aduzir que o mero cumprimento de jornada excessiva não provocaria danos existenciais ao empregado, frente à necessidade de se provar o dano por meio de sintomas verificáveis, sendo imprescindível a análise caso a caso do impacto do elastecimento de jornadas.

Entre outros exemplos de fundamentação para adoção da proposta dois, pode-se citar os argumentos exarados pelo Desembargador João Pedro Silvestrin, que entende que a realização de uma jornada extensa pode advir do desejo do próprio empregado em aumentar sua renda³⁰; pelo Desembargador Emílio Papaléo Zin e pela Desembargadora Rejane Souza Pedra, ao consignarem que a prestação habitual de trabalho extraordinário já restou reparada patrimonialmente pelo mero pagamento de horas extras, não havendo falar em responsabilização do empregador para reparação de danos existenciais³¹ e; pela Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, ao entender que “a definição de "jornadas de trabalho excessivas" é demasiadamente subjetiva para pacificar entendimento acerca do direito a indenização por dano existencial”³².

Em contrapartida, ainda que a proposta vencedora tenha sido aprovada por maioria simples, importantes as considerações feitas nos votos pela proposta um, pela qual a prática de jornadas excessivas configura dano existencial passível de indenização. Nesse sentido, a Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse pontua que as jornadas extenuantes ensejam a reparação em indenização por danos existenciais pelo fato de que se configuram exaustivas não só por sua longa duração, mas também porque podem resultar em agravo na saúde do trabalhador por seu potencial de configurar risco psicossocial, além de prejudicar a realização de suas atividades em sua vida privada. Soma-se a isso, ainda, o fator de desrespeito às garantias legais, sendo presumível, então, o dano causado ao funcionário³³.

Ademais, também esclarece o Desembargador Luiz Alberto de Vargas, em reprodução de precedente, que a mera condenação ao pagamento de horas extras

³⁰ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005009-82.2015.5.04.0000. Redator: Desembargador João Batista De Matos Danda. Julgado em 20 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/wqeh4MS1IQ4eojoun7yRkA?>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

³¹ *Ibid.*

³² *Ibid.*

³³ *Ibid.*

não possui a capacidade de reparar o dano e menos ainda de atribuir o necessário caráter pedagógico à indenização, visto que a indenização de danos existenciais não tem o condão de apenas restituir o prejuízo causado ao autor. Isto porque a referida indenização também possui o objetivo de inibir a imposição de jornadas extenuantes por parte dos empregadores. De fato, ao se negar o direito de reparação por dano existencial, chancela-se “uma prática contumaz de capitalismo predatório, que não serve às pessoas nem ao sistema”³⁴.

Pontua-se, ainda, o quanto argumentado pelo Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, ao registrar que o exercício contínuo de jornadas extenuantes não advém do interesse do empregado em virtude de um acréscimo em sua remuneração, mas da própria necessidade de manutenção do emprego para sua subsistência. Logo, não existe outra alternativa senão o cumprimento de tais jornadas, o que provoca ao empregado “inegável constrangimento social e abalo psicológico, fruto do estresse físico e emocional”³⁵.

Outrossim, relembra a Desembargadora Maria Madalena Telesca que “o pagamento de horas extras, não tem qualquer relação com a reparação dos danos existenciais sofridos pelo trabalhador.”³⁶, diante de sua natureza salarial, não indenizatória, justamente por ser contraprestação pelo trabalho realizado além da jornada normal. Logo, não possui qualquer relação com reparação de dano sofrido pelo obreiro, uma vez que a causa de pedir e o fundamento jurídico do pagamento de horas extras e da indenização por dano existencial são distintos. O pagamento do serviço extraordinariamente prestado resolve tão somente a obrigação contratual de adimplemento das horas extras trabalhadas e não pagas. A Desembargadora acrescenta que o aceite do trabalhador em se submeter a tais jornadas não pode ser analisado distanciado da possibilidade de que advém do temor em perder seu meio de subsistência, já que a recusa poderia acarretar na rescisão contratual³⁷.

Por fim, os Desembargadores Marcelo José Ferlin D’Ambroso e João Paulo Lucena propõem que a extrapolação dos limites da jornada de trabalho estipulados

³⁴ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005009-82.2015.5.04.0000. Redator: Desembargador João Batista De Matos Danda. Julgado em 20 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/wqeh4MS1IQ4eojoun7yRkA?>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

³⁷ *Ibid.*

legalmente provoca prejuízos extrapatrimoniais ao trabalhador por se configurar como ato ilícito por privar o obreiro de seu direito de não laborar além dos marcos estabelecidos pela lei. Ademais, a limitação da jornada de trabalho é uma medida de higiene e segurança do trabalho, haja vista que a exaustão provocada por longas jornadas é um fator de risco à saúde do empregado, considerando que é hábil a provocar danos à saúde pública, na medida em que o funcionário fica privado de exercitar a esfera privada de sua vida, assim como pode se configurar como risco potencial para acidentes e doenças do trabalho³⁸.

Em que pese o IUJ em questão não aborde especificadamente o tema da saúde mental dos trabalhadores gaúchos, seu exame se mostra relevante em razão da constatação que, não obstante a existência de tese aprovada por maioria simples, a discussão acerca do agravo da saúde do trabalhador por práticas ligadas à organização do trabalho permanece um debate controvertido. Este TRT4 entendeu que a prática de jornadas de trabalho excessivas, por si só, não configura dano existencial passível de indenização. Contudo, mediante o exame de todos os acórdãos que julgaram recursos ordinários com a menção do termo “Burnout”, foi possível perceber que a submissão dos trabalhadores a jornadas excessivas é uma prática recorrente e persistente.

Aliado a isso, a literatura psicossocial alerta para o fato de que a prestação de jornadas exaustivas é uma das causas de adoecimento da força de trabalho, aliado a outros fatores disfuncionais da organização do trabalho (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001). Assim, a aprovação do enunciado da Tese Jurídica Prevalente nº 2 pode se apresentar como resposta para o objeto de estudo desta obra, isto é, se a atuação da Justiça Trabalhista está confirmando a lógica do capital ou está empenhando para servir como uma última linha de defesa contra os retrocessos nos direitos trabalhistas.

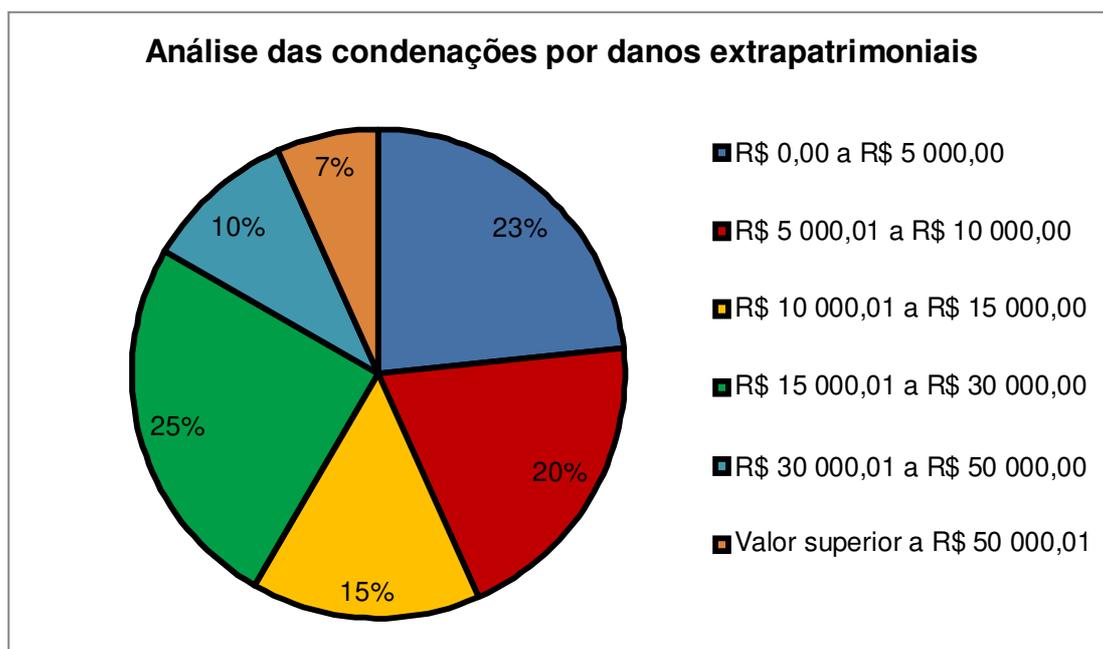
Percebeu-se, ademais, uma associação persistente no desenvolvimento de estresse profissional, para além da submissão a jornadas extenuantes, com a prática de assédio moral. De fato, como possíveis fatores de risco para o desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*, ao contrário do que inicialmente

³⁸ Porto Alegre. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Tribunal Pleno. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005009-82.2015.5.04.0000. Redator: João Batista De Matos Danda. Julgado em 20 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/ejus2/wqeh4MS1IQ4eojoun7yRkA?>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

pensado, as ações analisadas concentraram-se no argumento de adoecimento do autor em razão do excesso de carga de trabalho e a ausência de equidade (MASLACH; SCHAUFELI; LEITER, 2001), fundada no tratamento injusto a qual é submetido o obreiro, que acaba por acarretar na exaustão e perturbação emocional.

Outrossim, interessante pontuar que, nas ações nas quais postuladas o reconhecimento da nulidade da despedida, seja por seu caráter discriminatório ou por violação do período estável, foi possível concluir que, caso reconhecido o nexo causal ou concausal entre o trabalho e o adoecimento, igualmente reconhecida a nulidade da despedida, ainda que não se tenha entendido que a dispensa gerou a obrigação de indenizar o funcionário por danos extrapatrimoniais.

Ainda, curioso concluir que inexistiu uniformidade em relação ao quanto arbitrado às indenizações pelos danos extrapatrimoniais decorrentes do desenvolvimento de transtornos emocionais e comportamentais. Efetivamente, dos sessenta processos nos quais houveram determinação de pagamento de indenização de danos extrapatrimoniais as condenações variaram entre as seguintes faixas de valores: a) até cinco mil reais (14); b) de cinco mil reais e um centavo até dez mil reais (12); c) de dez mil reais e um centavo até quinze mil reais (nove); d) de quinze mil reais e um centavo até trinta mil reais (15); e) de trinta mil reais e um centavo até cinquenta mil reais (seis) e; f) valor superior a cinquenta mil reais e um centavo (quatro).



Fonte: elaborado pela autora (2019)

Como se vê, a jurisprudência do TRT4 permanece desarmônica quando se trata de danos extrapatrimoniais em decorrência de agravo da saúde mental dos trabalhadores. Tal resultado parece advir da liberdade do julgador quando da quantificação dos danos morais, haja vista que ele deve seguir apenas critérios subjetivos para a fixação do montante equivalente ao prejuízo ao trabalhador, já que deve se guiar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consubstanciados no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal³⁹, combinados com os artigos 186⁴⁰ e 927⁴¹ do Código Civil, já que, como referido neste item à página 26, todos os processos examinados foram ajuizados em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017⁴².

Contudo, justamente por serem parâmetros subjetivos, dois empregados em uma mesma empresa, submetidos a uma mesma violação de direitos, podem receber valores drasticamente diferentes em razão da subjetividade de cada julgador.

5 CONCLUSÃO

Apesar do incentivo à proteção aos direitos trabalhistas ter crescido nos últimos tempos, a exemplo da defesa efetuada por organizações como a OMS e a

³⁹ Art. 5º, incisos V e X da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

⁴⁰ Art. 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁴¹ Art. 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

⁴² Ademais, mesmo que as alterações legislativas trazidas pela Lei 13.467/2017 não tenham sido aplicadas nas decisões examinadas, de modo que não foi necessário analisa-las neste trabalho, importante ressaltar a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos trazidos no Título II-A. Destaca-se, no ponto, o ajuizamento pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6050, que se insurgiu especialmente acerca da tarifação realizada pelo §1º do art. 223-G ao estipular limites para as indenizações a serem fixadas mediante vinculação da fixação do quantum indenizatório ao salário do empregado, vez que limita o exercício da jurisdição e viola a independência dos juízes, assim como pontua que sendo inconstitucional a tarifação da indenização por dano moral decorrente de ofensa à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, também é inconstitucional a tarifação da indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho (ANAMATRA, 2018).

OIT, além da posituação dos direitos à saúde e ao meio ambiente de trabalho sadio na Constituição Federal de 1988, a melhoria das condições dos trabalhadores não o acompanhou de forma efetiva, conforme os dados apresentados.

Isso se deve ao fato de que, dentro da lógica do capital, o empregado (proletário) sempre será colocado em último lugar nas políticas públicas e na atuação do Estado em geral. De certo modo, não é surpresa que a condição social do trabalhador se torne cada vez mais precária frente às mudanças que vêm se efetivando ao longo das últimas décadas.

O Judiciário Trabalhista tem papel importante nesse cenário, principalmente pelo exercício do poder coercitivo ao se utilizar de medidas repressivas – ainda que se considere que a atuação de forma preventiva, e não reativa, seja mais desejável e frutífera. Não prestar assistência ao trabalhador quando esse necessita é condená-lo a manter sua saúde, em especial a mental, precarizada. Logo, se o Judiciário já é considerado a *ultima ratio*, qual a esperança do trabalhador de efetivação de seus direitos se nem nesse meio eles são reconhecidos?

Quanto aos resultados obtidos do levantamento jurisprudencial, é possível chegar a algumas conclusões. A primeira delas é que há pouca produção de prova pericial para comprovação de precarização das condições ligadas à organização do trabalho ou, ao menos, que o Judiciário não está sendo acionado de modo a possibilitar a produção desse tipo de prova.

A segunda conclusão é que os advogados podem não estar acionando o Judiciário adequadamente na medida que aparentam desconhecer a moléstia em exame. Não se nega, a título exemplificativo, que a submissão habitual a jornadas exaustivas ou a exposição a situações de assédio moral são fatores estressores da organização de trabalho e que isso pode desencadear no desenvolvimento da Síndrome de *Burnout*. Todavia, parece não se mostrar conveniente invocar a possibilidade de tal adoecimento se inexistiu, na realidade fática, agravamento da saúde mental. Tal alegação acaba por banalizar a doença, fazendo com que os trabalhadores realmente afetados por ela tenham seu acesso à justiça dificultado.

Conclui-se, ainda, que os magistrados estão inclinados a observar a conclusão emitida na perícia técnica quando do exercício de seu convencimento, especialmente se as provas produzidas no feito forem conflitantes.

Quanto aos setores mais afetados pela Síndrome de *Burnout*, observou-se que os setores afetados corroboram a literatura existente e utilizada como base teórica para a presente análise.

Por outro lado, nota-se que inexistente uniformidade quanto à fundamentação jurídica, seja quanto à adoção do tipo de responsabilidade civil atribuída à empresa, seja no valor fixado a título de indenização, em especial quanto aos danos extrapatrimoniais. A jurisprudência, de modo geral, não é uniformizada, o que é salutar, pautando-se na argumentação de que cada caso é um caso. A problemática se revela, no entanto, pelo tratamento conferido à Síndrome de *Burnout*, como se a moléstia, não obstante a extensa produção de pesquisas relacionando o adoecimento e o trabalho, permanecesse algo marginal ou até mesmo incomum.

Quanto à teoria da Psicodinâmica do Trabalho desenvolvida por Christophe Dejours, é curioso notar que, em que pese seja reconhecida como uma importante mudança de paradigma dentro da Psicopatologia do Trabalho – como pôde ser observada por meio dos inúmeros trabalhos analisando sua relevância utilizada como base teórica para a presente obra, a teoria não é invocada nas razões de decidir dos julgados analisados. Tal apontamento é feito uma vez que a referida teoria pretende analisar como os fatores da organização do trabalho afetam a saúde dos trabalhadores, sendo que tal objeto de estudo é intrinsecamente relacionado com o acometimento pela Síndrome de *Burnout*.

Efetivamente, o Direito espelha e sedimenta a lógica do capital. O Estado, na sua qualidade de garante do capital, deveria restringir e, ao menos tentar diminuir as contradições do capital, o que não vem acontecendo, diante da crescente precarização dos direitos trabalhistas.

Nessa senda, o Judiciário, como parte do Estado e como aplicador do Direito, não deixa de ser um perpetuador do capital. A presente pesquisa permitiu verificar que mesmo o Judiciário Trabalhista vem consolidando a lógica do capital, em especial da atualidade, ao passo que não apresenta conhecimento aprofundado sobre o *Burnout* e, muitas vezes, arbitra indenizações insuficientes para reparar o dano decorrente do adoecimento.

Por fim, esse estudo permite chegar na conclusão de que o Judiciário, representado pelo TRT4, não trata de maneira eficiente o crescente adoecimento mental dos trabalhadores gaúchos. Isto porque não utiliza, como base teórica, a teoria da Psicodinâmica do Trabalho, o que, infelizmente, acaba por resultar em

uma abordagem superficial das demandas trazidas e, ainda, por condenar as empresas responsáveis pelo referido adoecimento em indenizações baixas, sem que isso acarrete no necessário impacto social a fim de frear a precarização da saúde dos trabalhadores.

De fato, o que se nota é que os magistrados, não possuem, de modo geral, o conhecimento transdisciplinar necessário para potencializar o seu conhecimento técnico-jurídico.

Assim, observa-se o trabalhador está desprotegido, visto que o Judiciário, que já é a última solução para os seus problemas nesses tempos de desmonte, não se mostra eficiente para lidar com a Síndrome de *Burnout*, em que pese seja uma doença essencialmente relacionada à organização do trabalho e que acomete cada vez mais trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ALIANTE, Gildo. Síndrome de burnout e trabalho: um estudo junto à professores moçambicanos do ensino fundamental das escolas da rede pública na cidade de Nampula. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/187611/001083848.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ANAMATRA. Petição inicial. Brasília. Supremo Tribunal Federal. Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 6050. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Ajuizada em 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5612680>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão [recurso eletrônico] : o novo proletariado de serviços na era digital / Ricardo Antunes. 1ª. ed. - São Paulo : Boitempo, 2018. (Mundo do trabalho) recurso digital. Disponível em: <<http://www2.fct.unesp.br/thomaz/Especializa%E7%E3o-Tem%E1tico/Textos%20e%20Documentos/Unidade%202.%20Ricardo%20Antunes.%20O%20Privil%E9gio%20da%20Servid%E3o.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 nov. 2018.

_____. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Promulgado em 7 mai. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Promulgada em 17 abri. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BULLA, Leonia Capaverde; KAEFER, Carin Otilia. Trabalho e aposentadoria: as repercussões sociais na vida do idoso aposentado. In: Textos e Contextos, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 1-8, dez. 2003. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/27262360.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER. Assembléia Constituinte. Parecer sobre a Emenda 00457 de autoria de Eduardo Jorge de 01. jun. 1987. 1987. Disponível em: <<http://www6g.senado.gov.br/apem/data/EMEN-E/8206.html>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

DEJOURS, C. A loucura do trabalho: estudo da psicopatologia do trabalho. 6. ed., São Paulo, Cortez, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 11^a ed. São Paulo: LTr. 2012. p. 68. Disponível em: <https://www.academia.edu/15100439/Curso_De_Direito_Do_Trabalho_Maur%C3%ADcio_Godinho_Delgado_2012_>. Acesso em: 24 nov. 2019.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. A dolarização do conhecimento técnico profissional e do Estado: processos transnacionais e questões de legitimação na transformação do Estado, 1960-2000. In: Rev. bras. Ci. Soc., São Paulo, v. 15, n. 43, p. 163-176, Junho, 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092000000200009>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000200009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 jul. 2019.

DURKHEIM, Émile. O suicídio: estudo de sociologia. Tradução de Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes. (Coleção tópicos). 2000. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3952040/mod_resource/content/1/2000_Durkheim_O%20Suicidio%20-%20livro%20inteiro.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

_____. Da Divisão do Trabalho Social. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes. 2^a edição. 1999. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/203937/mod_resource/content/1/Da%20divis%C3%A3o%20social%20do%20trabalho.%20%C3%89mile%20Durkheim%3B%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Eduardo%20Brand%C3%A3o.%20-%202%C2%AA%20ed.%20-%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Martins%20Fontes%2C%201999.%20%281%29.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2018.

GIONGO, Carmem Regina; MONTEIRO, Janine Kieling; SOBROSA, Gênesis Marimar Rodrigues. Psicodinâmica do trabalho no Brasil: revisão sistemática da literatura. In: Temas em Psicologia, Ribeirão Preto, v. 23, n. 4, p. 803-814, dez. 2015. DOI: doi.org/10.9788/TP2015.4-02. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v23n4/v23n4a02.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Flexibilização dos direitos trabalhistas: ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-graduação em Direito. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp059046.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

GUIMARÃES, Anelise Cristina; OLIVEIRA, Matheus Gustavo Martins de. Incidente de uniformização de jurisprudência instaurado na justiça do trabalho - regulamentação no trt da 3ª região - novo cpc - incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência - diferenças - reforma trabalhista - impactos. In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 141-197, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/129831/2017_guimaraes_anelise_incidente_uniformizacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 nov. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

_____. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 17 – jan./jun. 2011. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite_\(Eficacia_Horizontal_dos_Direitos_Fundamentais_na_relacao_de_Emprego\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-033-Artigo_Carlos_Henrique_Bezerra_Leite_(Eficacia_Horizontal_dos_Direitos_Fundamentais_na_relacao_de_Emprego).pdf)>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MANHABUSCO, José Carlos. A efetividade da prova pericial na investigação das doenças ocupacionais: a avaliação dos danos causados à saúde do trabalhador. São Paulo: Editora LTR. 2ª edição. 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo. 1ª edição. 4ª reimpressão. 2005. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4196074/mod_resource/content/1/Marx%20C%20K%3B%20Engels%20F.%20%282005%20%5B1848%5D%29.%20Manif%20Comunista.%20S%3A3o%20Paulo_Ed%20Boitempo.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. O capital. Livro I. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2ª edição. 2011. Disponível em: <http://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf/at_download/file>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MASLACH, C; GOLDBERG, J. Prevention of burnout: New perspectives. In: Applied & Preventive Psychology, v. 7, p. 63-74, 1998. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/222495735_Prevention_of_burnout_New_perspectives>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; JACKSON, S. E. The measurement of experienced burnout. In: Journal of occupational behaviour, v. 2, p. 99-113, 1981. Disponível em:

<https://smlr.rutgers.edu/sites/default/files/documents/faculty_staff_docs/TheMeasurementofExperiencedBurnout.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____;_____; LEITER, M. P. The Maslach Burnout Inventory Manual (3th). Palo Alto, CA: Consulting Psychologists Press, 1997. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/277816643_The_Maslach_Burnout_Inventory_Manual>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____;_____; SCHAUFELI, W. B. Job burnout. In: Ann Rev Psychol. v. 52, p. 397-422, 2001. Disponível em: <<https://www.wilmarschaufeli.nl/publications/Schaufeli/154.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH, Dolores Sanches; MACHADO, Fabiane Konowaluk Santos; MARTINS, Juliana; GIONGO, Carmem Regina. Saúde do trabalhador: desafios na efetivação do direito à saúde. In: Argumentum, Vitória, v. 7, n. 2, p. 194-207, jul./dez. 2015. DOI: doi.org/10.18315/argumentum.v7i2.10349. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/argumentum/article/viewFile/10349/8253>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____;_____. Serviço social e a saúde do trabalhador: uma dispersa demanda. In: Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 107, p. 461-481, jul.-set. 2011. DOI: doi.org/10.1590/s0101-66282011000300005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n107/05.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____;_____. Elementos para uma nova cultura em segurança e saúde no trabalho. In: Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 32, n. 115, p. 153-163, jun. 2007. DOI: doi.org/10.1590/s0303-76572007000100014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbso/v32n115/14>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade de 2017. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/04/1%C2%BA-boletim-quadrimestral.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde / Ministério da Saúde do Brasil, Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil; organizado por Elizabeth Costa Dias ; colaboradores Idelberto Muniz Almeida et al. – Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho_manual_procedimentos.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Cartilha – Direito à Saúde Mental. Ministério Público Federal/Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília. 2012. Disponível em:

<http://www.mpdfp.mp.br/saude/images/saude_mental/cartilha-saude-mental-2012.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção Nº 155 da OIT. Promulgada em: 30 set. 1994. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_155.html>. Acesso em: 24 nov. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTR. 10ª edição. 2018.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo: Acadêmica. 1988.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: Un pensamiento y posicionamiento ‘otro’ desde diferencia colonial. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneo y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar. 2007. p. 47-62.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. ICD-11 for Mortality and Morbidity Statistics (ICD-11 MMS) 2018 version. Geneva, 2019. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____. Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO). Geneva, 1946. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos - USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

WÜNSCH, Dolores Sanches; MENDES, Jussara Maria Rosa. Saúde do trabalhador e proteção social: as repercussões da precarização do trabalho no capitalismo contemporâneo. In: Estudos do Trabalho, Marília, ano 5, n. 9, p. 163-175, 2011. Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/10revistaRET9.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ALMEIDA, Rosângela da Silva; MENDES, Jussara Maria Rosa. A construção social da desproteção da saúde do trabalhador no Mercosul: um estudo na região de fronteira do RS com Argentina e Uruguai. In: O direito à saúde e à proteção social em faixas de fronteiras, 2011, Pelotas. Trabalhos [...]. Pelotas: UCPel, 2011. p. 1-22. Disponível em: <<http://www.ucpel.tche.br/mps/diprosul/docs/trabalhos/2.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : DSM-5. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <http://www.clinicajorgejaber.com.br/2015/estudo_supervisionado/dsm.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BACKES, Ângela Regina. O assédio moral nas relações de trabalho. 2010. 74 f. Trabalho de conclusão de graduação. Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27351/000764662.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BARBOSA, Fernanda Silveira. A proteção juslaboral ao trabalho sob o regime de banco de horas. 2016. 74 f. Trabalho de conclusão de graduação. Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147545/000999427.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BARUKI, Luciana Veloso. Riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador: por um regime jurídico preventivo. São Paulo: LTR. 2ª edição. 2018.

BATISTA, J. B. V. Síndrome de Burnout em professores do ensino fundamental: um problema de saúde pública não percebido. 2010. 192 f. Tese (Doutorado em Ciências), Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães, Fundação Oswaldo Cruz, Recife, 2010. Disponível em: <<http://www.cpqam.fiocruz.br/bibpdf/2010batista-jbv.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BIANCHI, Renzo; SCHONFELD, Irvin Sam Schonfeld; LAURENT, Eric. Is it time to consider the “burnout syndrome” a distinct illness? *Front. Public Health* 3:158. 2015. DOI: 10.3389/fpubh.2015.00158. Disponível em: <<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2015.00158/full>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BENDASSOLLI, P. F.; SOBOLL, L. A. *Clinicas de Trabalho*. São Paulo Atlas, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cpst/article/view/25716/27449>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. O Estado da Arte do Burnout no Brasil. In: *Revista Eletrônica Interação Psy*, v. 1, n. 1, p. 4-12, agosto, 2003. p. 4-11. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/19084534-Revista-eletronica-psy-ano-1-no-1.html>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Considerações sobre a Síndrome de Burnout e seu impacto no ensino. In: *Boletim de Psicologia*, v. LXII, n. 137, p. 155-168, 2012. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v62n137/v62n136a05.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; YAEGASHI, S. F. R.; ALVES, I. C. B.; LARA, S. O Trabalho Docente e o Burnout: um estudo em Professores Paranaenses. In: *Revista Eletrônica Interação Psy*, v. 15, p. 4870-4884, 2008. Disponível em: <https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2008/550_775.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BICHO, L. M. D.; PEREIRA, S. R. *Stress Ocupacional*. Instituto Politécnico de Coimbra, Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, Coimbra, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/6372105/STRESS_OCUPACIONAL_LEANDRO_MANUEL_DIAS_BICHO_SUSETE_RODRIGUES_PEREIRA>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; JÚNIOR, Luciano Roberto Gulart Cabral. *Direito fundamental à saúde psicológica: vulnerabilidade, consentimento e cidadania sob o prisma jurídico-bioético*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.09.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BUTIERRES, Maria Cecília; MENDES, Jussara Maria Rosa. A discriminação de vítimas de acidente do trabalho ou de doença ocupacional: uma situação de invisibilidade social potencializada. In: *Sociedade em Debate*, Pelotas, v. 22, n. 1, p. 237-260, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/1337/910>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CALVO, Adriana. *O direito fundamental à saúde mental no ambiente de trabalho: o combate ao assédio moral institucional: visão dos tribunais trabalhistas*. São Paulo: LTR. 2014.

CAMELO, S. H. H.; ANGERAMI, E. L. S. Riscos psicossociais no trabalho que podem levar ao estresse: uma análise da literatura. In: *Ciência, Cuidado e Saúde*, v.

7, n. 2, p. 234-240, 11 set. 2008. DOI: 10.4025/cienccuidsaude.v7i2.5010.
Disponível em:
<<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CiencCuidSaude/article/view/5010/3246>>.
Acesso em: 24 nov. 2019.

CARREIRA, Cristiane de Mattos. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho: o direito do trabalhador cidadão. In: Revista de Direito do Trabalho. Vol. 159/2014. p. 55. Set / 2014. DTR\2014\17819. Disponível em:
<<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/EFICACIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20NAS%20RELACOES%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

CARNEIRO, Carla Maria Santos; SILVA, Germano Campos; RAMOS, Lila de Fátima Carvalho. Relações sustentáveis de trabalho. São Paulo: LTR. 2018.

CNJ. Justiça em Números 2018: ano-base 2017. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Brasília. 2018. Disponível em:
<<https://www.trt4.jus.br/portais/media/223377/Relat%C3%B3rio%20Justi%C3%A7a%20em%20N%C3%BAmeros%202018%20-%20compilado.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FORTES, Francielli Silveira; DIEHL, Rodrigo Cristiano. O ativismo judicial como instrumento de efetivação dos direitos humanos e fundamentais: uma análise da garantia do direito à saúde frente a meta-teoria do direito fraterno. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza et al. (org.). Coletânea de direito sanitário e saúde coletiva, 2. Criciúma: UNESC, 2014. p. 99-113. Trabalho apresentado no II Seminário Sul Brasileiro de Direito Sanitário e Saúde Coletiva, Criciúma, 2014. Disponível em:
<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2639/1/Colet%C3%A2nea%20Direito%20Sanit%C3%A1rio%20e%20Sa%C3%BAde%20Coletiva%20v2.pdf#page=99>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. O papel da Organização Internacional do Trabalho na promoção do trabalho decente: diálogos com Amartya Sen. In: Prolegómenos: Derechos y Valores, Bogotá, v. 19, n. 38, p. 97-108, jul./dic. 2016. DOI: doi.org/10.18359/prole.1972. Disponível em:
<<https://www.redalyc.org/pdf/876/87646730006.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

DALAGASPERINA, P.; MONTEIRO, J. K. Preditores da síndrome de burnout em docentes do ensino privado. In: Psico-USF, Bragança Paulista, v. 19, n. 2, p. 265-275, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pusf/v19n2/a09v19n2.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; COSTA, Marli Marlene Moraes da. Em busca do vale encantado na era da globalização: o papel das políticas públicas na consolidação da

cidadania. In: Revista Jurídica: Unicuritiba, Curitiba, ano 2015, v. 3, n. 40, p. 377-394, 2015. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/1448/984>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; MENDES, Jussara Maria Rosa. Estado e seguridade social: constituição, características e tendências na América Latina. In: Seminário internacional em direitos humanos e sociedade, 2018, Criciúma. Anais [...]. Criciúma: UNESC, 2018. [19] p. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/viewFile/4642/4241>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

DUARTE, Eliana. Proteção à saúde do trabalhador. 2010. 91 f. Trabalho de conclusão de graduação. Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27171/000763973.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

DUTRA-THOME, Luciana; ALENCASTRO, Luciano da Silva; KOLLER, Silvia Helena. A narrativa como proposta metodológica para o estudo do Burnout. In: Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 26, n. spe, p. 107-116, 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000500012>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000500012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 nov. 2019.

FORATTINI, Cristina Damm; LUCENA, Carlos Alberto. Adoecimento e sofrimento docente na perspectiva da precarização do trabalho. In: Laplage em Revista, [S.l.], v. 1, n. 2, p. p.32-47, ago. 2015. ISSN 2446-6220. DOI: <https://doi.org/10.24115/S2446-622020151219p.32-47>. Disponível em: <<http://www.laplageemrevista.ufscar.br/index.php/lpg/article/view/19>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

FORTES, Francielli Silveira; DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. O sistema de proteção judicial dos direitos sociais: desafios e perspectivas no Brasil. In: VIEIRA, Reginaldo de Souza et al. (org.). Coletânea de direito sanitário e saúde coletiva, 2. Criciúma: UNESC, 2014. p. 124-139. Trabalho apresentado no II Seminário Sul Brasileiro de Direito Sanitário e Saúde Coletiva, Criciúma, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/2639/1/Colet%C3%A2nea%20Direito%20Sanit%C3%A1rio%20e%20Sa%C3%BAde%20Coletiva%20v2.pdf#page=124>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

FOUCAULT, Michel. História da loucura: na Idade clássica. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Editora Perspectiva S.A. 11ª edição. 2017.

FRANCO, Tânia; DRUCK, Graça; SELIGMANN-SILVA, Edith. As novas relações de trabalho, o desgaste mental do trabalhador e os transtornos mentais no trabalho

precarizado. In: Rev. bras. saúde ocup., São Paulo, v. 35, n. 122, p. 229-248, Dec. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572010000200006>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 Nov. 2019.

GARCIA, L. P.; BENEVIDES-PEREIRA, A. M. T. Investigando o burnout em professores universitários. In: Revista Eletrônica Interação Psy, v. 1, n. 1, p. 76-89, 2003. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11762483-Garcia-l-p-et-al-investigando-o-burnout-em-professores-universitarios-76.html>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. In: Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.50, n.80, p.21-39, jul./dez.2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/tereza_aparecida_gemignani_e_daniel_gemignani.pdf. Acesso em: 24 nov. 2019.

HELOANI, José Roberto; CAPITAO, Cláudio Garcia. Saúde mental e psicologia do trabalho. In: São Paulo Perspec., São Paulo, v. 17, n. 2, p. 102-108, jun. 2003. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392003000200011>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392003000200011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 nov. 2019.

INSS. Nexos Técnicos Previdenciários. Matéria publicada em: 08 jan. 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/orientacoes/nexos-tecnicos-previdenciarios/>. Acesso em: 12 set. 2019.

JAHNKE, Letícia Thomasi; DIEHL, Rodrigo Cristiano. A proteção do direito humano ao trabalho decente por meio das organizações internacionais: premissas basilares. Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/15024>. Acesso em: 24 nov. 2019

JÚNIOR, E. G.; LIPP, M. E. N. Estresse entre professoras do ensino fundamental de escolas públicas Estaduais. In: Psicologia em Estudo, Maringá, v. 13, n. 4, p. 847-857, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v13n4/v13n4a23.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

LIPP, M. E. N. (Org.) O Stress está dentro de você. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000. Disponível em: http://consertosereparos.com/menu_inicial/saude/o_stress_esta_dentro_de_voce.pdf. Acesso em: 27 ago. 2019.

LUIZ, Olinda do Carmo Luiz; COHN, Amélia Cohn. Sociedade de risco e risco epidemiológico. In: Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 22(11):2339-2348, nov,

2006. Disponível em:

<https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v22n11/08.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MACAMBIRA, Dávila Dayana Castelo Branco; TEIXEIRA, Solange Maria. A saúde mental do trabalhador na era do capitalismo monopolista. VIII Jornada Internacional Políticas Públicas. 2017. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo2/asaudementaldotrabalhadoradocapitalismomonopolista.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos Humanos: Uma Crítica Marxista. Lua Nova, São Paulo, n. 101, p. 109-137, Aug. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-109137/101>. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452017000200109&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MASSOLA, R. M. Estresse “versus” Qualidade de Vida: uma abordagem para educadores In: VILARTA, R. (org.). Alimentação saudável e qualidade de vida. Campinas: IPES, cap. 14, p. 133-150, 2007. Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000399280>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MENDANHA, Marcos Henrique; BERNARDES, Pablo Ferreira; SHIOZAWA, Pedro. Desvendando o burn-out: uma análise interdisciplinar do esgotamento profissional. São Paulo: Editora LTR. 2018.

MENDES, Jussara Maria Rosa; WÜNSCH. A classe operária frente às transformações do trabalho: atualizando o debate. In: Textos e Contextos, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 1-13, dez. 2003. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/956/736>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; _____. Trabalho, classe operária e proteção social: reflexões e inquietações. In: Katálysis, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 241-248, jul./dez. 2009. DOI: doi.org/10.1590/s1414-49802009000200014. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rk/v12n2/14.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; _____. OLIVEIRA, Paulo Antonio Barros. Política de saúde do trabalhador: desafios históricos e contemporâneos. In: GARCIA, Maria Lúcia Teixeira (org.). Análise da política de saúde brasileira. Vitória: EDUFES, 2014. p. 123-144. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/Livro-edufes-Analise-da-Politica-de-Saude-Brasileira.pdf#page=123>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; WERLANG, Rosângela. Sofrimento social e a saúde do trabalhador. In: Em Pauta: Teoria Social e Realidade Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 11, n. 32, p. 131-150, 2. sem. 2013. DOI: doi.org/10.12957/rep.2013.10159. Disponível em:

<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/10159/8160>>. Acesso em; 27 ago. 2019.

_____; OLIVEIRA, Paulo Antonio Barros; WÜNSCH, Dolores Sanches; CORRÊA, Maria Juliana Moura. A dimensão social do acidente de trabalho na família: uma perspectiva de investigação no campo da proteção social. In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SAÚDE DO TRABALHADOR, 1., 2007, Rio de Janeiro. Trabalhos [...]. Rio de Janeiro: Abrasco, 2007. p. 1-26. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/11728/000612156.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____;_____; CORRÊA, Maria Juliana Moura. Proteção social e a saúde do trabalhador: contingências do sistema de mediações sociais e históricas. In: Políticas Públicas, São Luís, v. 13, n. 1, p. 55-63, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/3001/1036>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____;_____. Trabalho, classe operária e proteção social: reflexões e inquietações. In: Katálysis, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 241-248, jul./dez. 2009. DOI: doi.org/10.1590/s1414-49802009000200014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v12n2/14.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2019.

_____; LEWGOY, Alzira Maria Baptista; SILVEIRA, Esalba Carvalho. Saúde e interdisciplinaridade: mundo vasto mundo. In: Ciência e Saúde, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 24-32, jan./jun. 2008. DOI: doi.org/10.15448/1983-652x.2008.1.3864. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faenfi/article/viewFile/3864/2957>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MERLO, A. R. C.; BOTTEGA, K. V. P.; PEREZ, K. V. (orgs.) Atenção ao sofrimento e ao adoecimento psíquico do trabalhador e da trabalhadora: Cartilha para profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Porto Alegre: Evangraf, 2014. Disponível em: <http://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/saude_mental_trabalho_cartilha.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MESQUITA, A. A.; GOMES, D. S.; LOBATO, J. L.; GONDIM, L.; SOUZA, S. B. Estresse e Síndrome de Burnout em professores: prevalência e causas. In: Psicol. Argum. Curitiba, v. 31, n. 75, p. 627-635, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.7213/psicol.argum.31.075.DS05>. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20255/19537>>. Acesso em; 27 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Previdência. Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/saude-e>>

seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/nexo-tecnico-epidemiologico-previdenciario-ntep/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MONTALVÃO, Luciano Alvarenga. Marxismo e Psicodinâmica do Trabalho: Aproximações Possíveis. In: Revista Trabalho (En) Cena, 2018, 3(2) pp. 65-79. ISSN eletrônico 2526-1487. DOI: 10.20873/2526-1487V3N2P65. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/encena/article/view/4947/13234>>. Acesso em: 24 nov. 2019

MOREIRA, Priscilla Wolff. Uso de técnicas de relaxamento para alívio do estresse ocupacional : uma revisão integrativa. 2013. 61 f. Trabalho de conclusão de graduação. Bacharelado em Enfermagem – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/90057/000913781.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

NETO, Hernâni. Estratégias organizacionais de gestão e intervenção sobre riscos psicossociais do trabalho. In: International Journal of Working Conditions, Porto, pp. 1-21, 2015. ISSN 2182-9535. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/280287225_Estrategias_organizacionais_de_gestao_e_intervencao_sobre_riscos_psicossociais_do_trabalho>. Acesso em: 24 nov. 2019

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Riscos emergentes e novas formas de prevenção num mundo de trabalho em mudança [Internet]. Genebra, 2010. Disponível em: <<https://www.portaldaenfermagem.com.br/downloads/cartilha-novas-formas-prevencao-trabalho.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PÊGO, Francinara Pereira Lopes e; PÊGO, Delcir Rodrigues. Síndrome de Burnout. In: Rev Bras Med Trab. 2016;14(2):171-6, Anápolis, DOI: 10.5327/Z1679-443520162215. Disponível em: <<http://www.rbmt.org.br/export-pdf/46/v14n2a15.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PEREIRA, André Sousa. O nexó técnico epidemiológico entre os transtornos mentais e os riscos psicossociais relacionados ao trabalho. In: Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 3, p. 309-318, mar. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/125455>>. Acesso em: 29 out. 2019

PINTO, Eliana Bellini. Desmedida do capital: a degradação da saúde mental de servidores públicos em uma capital brasileira. 2018. Dissertação (Mestrado em Política Social e Serviço Social) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/181063/001073591.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; DIEHL, Rodrigo Cristiano. As políticas públicas de inclusão social na promoção e na concretização dos direitos fundamentais e de cidadania: a busca do vale encantado na era da globalização. In: Seminário nacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. [20] p. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14568/3352>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; _____. Os novos desafios das políticas públicas de inclusão social na promoção da cidadania: o vale encantado da globalização. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (org.). Políticas públicas e demandas sociais: diálogos contemporâneos, 2. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016. p. 223-248. Trabalho apresentado no XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <[http://www.eventize.com.br/new/upload/001269/files/2016%20-%20Políticas%20Publicas%20e%20Demandas%20Sociais%20II%20-%20Sem%20Nac%202016\(2\).pdf#page=223](http://www.eventize.com.br/new/upload/001269/files/2016%20-%20Políticas%20Publicas%20e%20Demandas%20Sociais%20II%20-%20Sem%20Nac%202016(2).pdf#page=223)>. Acesso em: 27 ago. 2019.

RAMMINGER, Tatiana; NARDI, Henrique Caetano. Saúde mental e saúde do trabalhador: análise das conferências nacionais brasileiras. In: Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 27, n. 4, p. 680-693, dez. 2007. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007001200009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 nov. 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da, organizador. Vários colaboradores. Proteção à saúde e segurança no trabalho. São Paulo: LTR. 2018.

ROIK, A.; PILATTI, L. A. Psicodinâmica do Trabalho: uma perspectiva teórica. XXIX Encontro Nacional de Engenharia de produção: a Engenharia de Produção e o Desenvolvimento Sustentável: Integrando Tecnologia e Gestão. Salvador, BA, p.1-11, 2009. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2009_tn_sto_105_696_14074.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SALVADOR, Tatiana Francio. Assédio moral : discriminação e doença no ambiente de trabalho. 2010. 67 f. Trabalho de conclusão de graduação. Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24754/000748941.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SARMENTO, Thais Ferrugem; MENDES, Jussara Maria Rosa. Trabalho e sofrimento: a extinção de cargos na universidade pública. In: Educação, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 104-112, jan./abr. 2018. DOI: doi.org/10.15448/1981-2582.2018.1.26209. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/viewFile/26209/16852>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SATO, Leny; BERNARDO, Márcia Hespanhol. Saúde mental e trabalho: os problemas que persistem. In: Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 869-878, Dec. 2005. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232005000400011>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000400011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SILVEIRA, Ana Luiza Pereira da; COLLETA, Thaís Cesnik Della; ONO, Hugo Raphael Barucci; WOITAS, Leandro Reis; SOARES, Sara Helena; ANDRADE, Vera Lúcia ngelo; ARAÚJO, Liubiana Arantes de. Síndrome de Burnout: consequências e implicações de uma realidade cada vez mais prevalente na vida dos profissionais de saúde. In: Rev Bras Med Trab.2016;14(3):275-284. Disponível em: <<http://www.rbmt.org.br/details/121/pt-BR/sindrome-de-burnout--consequencias-e-implicacoes-de-uma-realidade-cada-vez-mais-prevalente-na-vida-dos-profissionais-de-saude>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SOBRAL, Renata Cristina; STEPHAN, Celso; BEDIN-ZANATTA, Aline; DE-LUCCA, Sergio Roberto. Burnout e a organização do trabalho na Enfermagem. In: Rev. bras. med. trab; 16(1): 44-52, jan.-mar-2018. Artigo em Inglês, Português | LILACS | ID: biblio-882535. Biblioteca responsável: BR1.1. Disponível em: <<http://www.rbmt.org.br/export-pdf/292/v16n1a07.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete. Os 201 ataques da “reforma” aos trabalhadores, 2017. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

SOUZA, Rodrigo Trindade de, organizador. Vários colaboradores. CLT comentada: pelos juízes do trabalho da 4ª Região. São Paulo: Editora LTR. 3ª edição revisada e atualizada. 2018.

STEIGLEDER, Dérick Pivattoderick. O dano existencial e sua ressonância no âmbito do direito laboral. 2014. 58 f. Trabalho de conclusão de graduação. Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112077/000951228.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

TITTONI, J.; NARDI, HC. Saúde mental e trabalho: reflexões a partir de estudos com trabalhadores afastados do trabalho por adoecimento profissional. In JACQUES, M.G.C., et al. org. Relações sociais e ética [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 70-80. ISBN: 978-85-99662-89-2. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/6j3gx/pdf/jacques-9788599662892-10.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

TOLEDO, Talita Massucci. A saúde mental do empregado como direito fundamental e sua eficácia na relação empregatícia. São Paulo. LTR. 2011.

VENCO, Selma; BARRETO, Margarida. O sentido social do suicídio no trabalho. In: Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 1, jan/mar 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/61186/021_venco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 nov. 2019.

VOLPATO, Daiane Cristina; GOMES, Fabíola Batista; SILVA, Sarah Gisele M. da; JUSTO, Tatiane; BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. BURNOUT: o desgaste dos professores de maringá. Disponível em: <http://www.redemaosdadas.org/wp-content/uploads/2013/11/Burnout_Prof_Maringa_Ana_Maria_Benevides.pdf>. Acesso em 27 ago. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. Psychosocial factors at work: recognition and control. Geneva, 1984. Disponível em: <https://www.who.int/occupational_health/publications/ILO_WHO_1984_report_of_the_joint_committee.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

WÜNSCH, Dolores Sanches; MENDES, Jussara Maria Rosa. Trabajo del trabajador social y proceso de trabajo. In: CARBONERO MUÑOZ, Domingo; RAYA DÍEZ, Esther; CAPARRÓS CIVERA, Neus; GIMENO MONTERDE, Chabier (coord.). Respuestas transdisciplinarias en una sociedad global: aportaciones desde el trabajo social. Logroño: Universidad de la Rioja, 2016. p. 1-11. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/catalogo/online/CIFETS_2016/Monografia/pdf/TC486.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; MARTINS, Juliana. Trabalho e previdência social: as lacunas de proteção social na seguridade social. Argumentum, Vitória, v. 9, n. 3, p. 37-51, set./dez. 2017. DOI: doi.org/10.18315/argum..v9i3.16780. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4755/475555261005.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; MENDES, Jussara Maria Rosa. Saúde do trabalhador e proteção social: as repercussões da precarização do trabalho no capitalismo contemporâneo. Estudos do Trabalho, Marília, ano 5, n. 9, p. 163-175, 2011. Disponível em: <<http://www.estudosdotrabalho.org/10revistaRET9.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____;_____; MARTINS, Juliana. Trabalho precarizado e o colapso da proteção social. Anais do III Seminário Internacional de Políticas Públicas - out. 2017. ISSN 2358-0135 (on-line). Disponível em: <<http://editora.pucrs.br/acessolivre/anais/sipinf/assets/edicoes/2017/artigo/57.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____;_____. O trabalho no contexto da reestruturação produtiva: determinações históricas e a relação com a saúde. Textos e Contextos, Porto Alegre, v. 14, n. 2, p. 291-302, ago./dez. 2015. DOI: doi.org/10.15448/1677-9509.2015.2.22516.

Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3215/321543546007.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

_____; _____; WÜNSCH, Paulo Roberto; OLIVEIRA, Paulo Antônio Barros. Accidentes De Trabajo Y Desafíos Para La Intervención Social. In: CARBONERO MUÑOZ, Domingo; RAYA DÍEZ, Esther; CAPARRÓS CIVERA, Neus; GIMENO MONTERDE, Chabier (coord.). Respuestas transdisciplinarias en una sociedad global: aportaciones desde el trabajo social. Logroño: Universidad de la Rioja, 2016. Disponível em: <https://publicaciones.unirioja.es/catalogo/online/CIFETS_2016/Monografia/pdf/TC341.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.